



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Com início à zero hora do dia treze de setembro de dois mil e vinte e dois foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual e às nove horas do dia quatorze de setembro do mesmo ano foram considerados julgados os processos do plenário híbrido da Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que se realizou em ambiente eletrônico (sessão virtual) e híbrido, em razão do contido no ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 217, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que implementa a etapa intermediária 1 de retorno ao regime presencial, prevista no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 316, de 4 de agosto de 2020. Compôs o quórum na Sessão virtual, realizada no período de 06/09/2022 a 13/09/2022 o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Kátia Magalhães Arruda. E, compôs o quórum na sessão híbrida em 14/09/2022, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda. Compareceram também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, fez suas saudações iniciais e submeteu a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. A Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda no uso da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

palavra teceu considerações sobre a campanha Copo Zero, no TST, sobre a conscientização acerca da redução de lixos produzidos pelas unidades, em especial copos descartáveis, e por ocasião da campanha, os gabinetes dos Ministros Lélío Bentes Corrêa, Kátia Magalhães Arruda e Augusto César Leite de Carvalho foram agraciados com o selo de Excelência. Terminadas as manifestações, foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 101847-75.2017.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): MAX FILIPE DE SOUZA LIRA, Advogado: Dr. Guilherme Veríssimo da Silva, Advogado: Dr. Célio de Lima Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. Ana Maria Domingues Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Helyton Joaquim dos Santos, Advogado: Dr. Renato Costa Entreportes, Advogado: Dr. Andre Martarelli Folino, Advogado: Dr. Helio Pinto Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Andre Massara Viggiano, Advogada: Dra. Rosana Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Broetto, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "minutos residuais", e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

anterior. Custas inalteradas. Observação 1: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte RAIA DROGASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 10131-72.2019.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): FERNANDA POMPEU LEITE, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 507-67.2016.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FERTILIZANTES HERINGER S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Sandra Sosnowij da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): TARCISO PEREIRA PINTO, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Brandão, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "multa por embargos de declaração" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) não conhecer do recurso de revista da reclamada, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 1001708-56.2019.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LUANN KACIO TORRES SILVA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Lima Leite, Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Dênis Sarak, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado, caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1001706-43.2017.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN, Advogado: Dr. Fabrício Araújo Caldas, Advogada: Dra. Ana Carolina Moreira Sampaio, Recorrido(s): LEONARDO DE MIRANDA RODRIGUES E OUTRA, Advogada: Dra. Mariângela Atalla, Advogado: Dr. Otávio Henrique de Mello Novaes, Advogado: Dr. Nelson Lavos de Sousa, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame de transcendência; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001693-36.2018.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ELIAS ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Simone Roseli de Matos Jamberg, Recorrido(s): SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA., Advogado: Dr. Luiz Pavesio Júnior, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais"; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; c) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista com relação ao tema "honorários periciais de sucumbência" e d) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita. Atribui-se à União, na



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

forma do procedimento disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais de sucumbência. **Processo: RR - 1001491-28.2019.5.02.0018 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EVERTON GONCALVES DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Karina Lemos Di Próspero, Advogado: Dr. Adelia Vieira da Silva Evangelista, Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, VECTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ricardo Gomes da Mata, Advogado: Dr. Gislene Lares Camargos, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais"; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 1001206-42.2018.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Karina Mara Vieira Bueno, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, MARCOS FELIPE DE MORAIS, Advogado: Dr. Alexandre Ventura, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000456-18.2019.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VINICIUS BATISTA DE BRITO, Advogado: Dr. Afonso Paciléo Neto, Recorrido(s): SPE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Dr. Gilson Garcia Junior, Advogado: Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais"; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; c) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista com relação ao tema "honorários periciais" e d) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, atribuindo-os à União, na forma do procedimento disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 1000387-06.2018.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FILIPE DE BARROS SILVA, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): ETEMP ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcos Alberto Gubolin, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais"; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; c) julgar prejudicada a análise da transcendência da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

causa com relação ao tema "honorários periciais" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100018-20.2018.5.02.0316 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SIRLEIDE BARBOSA SANTOS, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): BEBA BRASIL S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, Advogado: Dr. Mauricio Tassinari Faragone, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais"; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; c) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista com relação ao tema "honorários periciais" e d) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, atribuindo-os à União, na forma do procedimento disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 130500-17.2015.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Renato Antônio Varandas Nominando Diniz, Recorrido(s): HUMBERTO DE MEDEIROS ROCHA, Advogado: Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas, Decisão: por unanimidade: l) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação das horas extras com a gratificação de função recebida", por contrariedade à OJ Transitória 70 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja deduzida das horas extras a gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz do obreiro à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da CEF; II) conhecer do recurso de revista com relação ao tema "multa por embargos de declaração", por violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% pela oposição dos embargos de declaração; III) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "divisor de horas - bancário", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180, nos termos da Súmula 124, I, "a", do TST; IV) não conhecer do recurso de revista acerca dos demais temas. **Processo: RR - 16158-39.2020.5.16.0009 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Recorrido(s): LEUDIANE DE SOUSA SANTOS, Advogada: Dra. Samara Marina da Silva, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política do recurso; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, e determinar o envio do presente feito para a Justiça Comum Estadual. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 16117-40.2018.5.16.0010 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Recorrido(s): NEURIDINA DE SOUSA REZENDE, Advogado: Dr. Nayara Regina Sousa Chaves, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política do recurso; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, e determinar o envio do presente feito para a Justiça Comum Estadual. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 15700-23.2006.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LUCIANO MARCELO DEMARCHI MANGONI, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Advogada: Dra. Cristina Butignoli, VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Juliana Pinhas Couto, Advogado: Dr. Celso Luís Stevanatto, Advogada: Dra. Ana Carolina de Araújo Borges, Recorrido(s): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Juliana Pinhas Couto, Advogado: Dr. Jordana Gomes da Conceição, MASSA FALIDA de S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, Advogada: Dra. Fabiana de Sousa Lima, VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, VOLVO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcel Cavalcanti Marquesi, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "dano moral - atraso reiterado no pagamento de salários", por violação do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00; b) deixar de analisar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento extra petita, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC; b) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "grupo econômico - responsabilidade solidária", por violação do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a VRG Linhas Aéreas de qualquer responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas alusivas ao período que antecedeu a arrematação da UPV. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11678-10.2019.5.15.0129**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

da 15ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOAO INACIO DA CRUZ, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 10824-45.2018.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Recorrido(s): WILKER CAXINO AGUIAR, Advogado: Dr. Ingrid Peto Simões, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Danhone, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame de transcendência; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10665-54.2019.5.15.0103 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JESSICA AYLA LIMA SANTOS, Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, Procuradora: Dra. Laís Rissi, PRIME SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. José Roberto Quintana, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente o ente público. **Processo: RR - 10629-47.2019.5.15.0059 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CARLOS GARCIA PEREIRA FILHO, Advogada: Dra. Andressa Naira Gessner,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Recorrido(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Maurício Kaoru Amagasa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. **Processo: RR - 10089-81.2017.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BENEDITO ALEXANDRE DE PAULA SILVA, Advogada: Dra. Grazielle Barcelos, Recorrido(s): COONAT COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E TECNOLOGIA, COOPERFER - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALURGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MAFERSA S.A., Advogado: Dr. Jailton Pinheiro de Souza, MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Hizume, Advogado: Dr. Ana Carolina Alves dos Santos Pontes, Advogada: Dra. Paula Marcilio Tonani de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do item II da Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que havia declarada a incidência da prescrição trintenária sobre a pretensão de recolhimento do FGTS. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 2343-59.2011.5.03.0006 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTER DE SOUZA PAES SANTOS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Procurador: Dr. Giovana Camargos Meireles, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do recolhimento do FGTS sobre o auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição parcial trintenária com relação aos reflexos do auxílio-alimentação no FGTS, nos termos da modulação dos efeitos da decisão de repercussão geral estabelecidos pelo STF no julgamento do ARE 709212 do STF; b) conhecer do recurso de revista quanto à "multa por embargos de declaração protelatórios, por violação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% pela oposição dos embargos de declaração imposta à reclamante; c) não conhecer dos demais temas do recurso de revista. Custas inalteradas. Observação 1: o Dr. Joao Paulo Zago, patrono da parte ESTER DE SOUZA PAES SANTOS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 2203-93.2014.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ítalo Lopes Almeida, JOZIANE APARECIDA RIBEIRO COSTA DUTRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "divisor de horas extras", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o divisor 180 para o cálculo das horas extras; II) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir a gratificação semestral, paga mensalmente, na base de cálculo das horas extras, restabelecendo a sentença, no particular; III) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "índice de correção monetária", por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; IV) não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "reflexos das horas extras na PLR". Mantido o valor da condenação. Observação 1: o Dr. Joao Paulo Zago, patrono da parte JOZIANE APARECIDA RIBEIRO COSTA DUTRA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 2018-71.2011.5.02.0084 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CLARICE SHIRMER ZIMATH, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Decisão: por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista arguida em contrarrazões pela CEF; b) conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do pedido de horas extras decorrentes da alteração da jornada de trabalho, por contrariedade a Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, declarar a prescrição parcial da pretensão às horas extras decorrentes da alteração da jornada prevista em norma interna, estando prescritas as parcelas anteriores a 29/08/2006, e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para apreciação da referida pretensão, como entender de direito; c) conhecer do recurso de revista quanto à prescrição das diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento, por má aplicação da Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, declarar a prescrição do pedido relativo às diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento apenas com relação às verbas anteriores a 29/08/2006 e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

para prosseguir na análise do referido pedido como entender de direito; d) conhecer do recurso de revista quanto à prescrição das diferenças de vantagens pessoais, por má-aplicação da Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, declarar a prescrição do pedido relativo às diferenças da base de cálculo das vantagens pessoais apenas com relação às verbas anteriores a 29/08/2006 e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir na análise do referido pedido como entender de direito; e) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas da prescrição relativa ao pedido de FGTS sobre as parcelas pleiteadas na presente ação e da prescrição decorrente da inclusão do CTVA no saldamento do REG/REPLAN, reserva matemática e contribuição para a FUNCEF. Custas mantidas. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista da reclamante, os quais poderão ser objeto de novo recurso, sem que ocorra preclusão. **Processo: RR - 1604-72.2011.5.18.0005 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende, ELDER ADRIANO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogado: Dr. Lucas Cintra Oliveira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Fernando Brum dos Santos, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho arguida em contrarrazões pela FUNCEF; II) conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "novação. Adesão ao novo plano de benefícios da FUNCEF. Saldamento do plano anterior REG/REPLAN", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente a integração da parcela paga a título de CTVA nas contribuições devidas à FUNCEF com os reflexos legais, observada a prescrição parcial, determinando o recálculo do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

benefício saldado, considerando as diferenças deferidas, e vertidas contribuições, tanto as de responsabilidade do empregado quanto as da empregadora, nos termos do regulamento para a complementação da reserva matemática; III) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao benefício da justiça gratuita, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 463, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira o benefício da justiça gratuita ao autor; IV) deixar de analisar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada pelo autor quanto à novação decorrente do termo de adesão (CTVA) em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC (249, § 2º, do CPC de 1973); V) não conhecer dos demais temas do recurso de revista do reclamante; VI) conhecer do recurso de revista da CEF quanto ao tema divisor de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o divisor 220 ao cálculo das horas extras devidas à reclamante, considerando a jornada de oito horas reconhecida pelo Regional; VII) deixar de analisar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada pela CEF quanto ao divisor de horas extras em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC (249, § 2º, do CPC de 1973); VIII) não conhecer do tema remanescente do recurso de revista da CEF. Custas mantidas. **Processo: RR - 1425-11.2011.5.09.0872 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, JURACI TENÓRIO COSTA, Advogado: Dr. Rosa Maria Rigon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

TST. **Processo: RR - 1352-91.2014.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE - AEBES, Advogado: Dr. Thiago Carvalho de Oliveira, Advogada: Dra. Marcela de Oliveira Ramos, Recorrido(s): ROZANIA RANGEL, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1094-04.2014.5.02.0004 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Claudia Helena Destefani Lacerda, JOSÉ GILSON DA CRUZ DO CARMO, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1069-75.2017.5.09.0073 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, Procuradora: Dra. Karina Rafaela Homeniuk Menjon de Oliveira, Procurador: Dr. Luiz Guilherme Piancastelli, Recorrido(s): ANDERSON BIDA BENDROT, Advogado: Dr. Luiz Carlos Slonik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. **Processo: RR - 807-82.2018.5.12.0049 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALESSANDRA REGINA RIBEIRO FERNANDES, Advogado: Dr. Luciano Peroza, Recorrido(s): MUNICIPIO DE MONTE CARLO, Advogado: Dr. Dhian Carlo Maziero, VITOR HUGO VAS - EPP, Advogado: Dr. Osmar Antonio do Valle Ransolin, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 478-75.2016.5.05.0036 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A.,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): UIARA DA PAIXAO COELHO, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer dos recursos de revista, por má aplicação do artigo 3º da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre a reclamante e o tomador de serviços (BANCO ITAUCARD S.A.) e, em razão disso, restabelecer a sentença que julgou improcedentes todos os pedidos relativos a verbas e vantagens que decorrem unicamente da não mais reconhecida condição de empregada da tomadora de serviços, a exemplo daquelas estabelecidas em normas coletivas firmadas pela tomadora e a jornada de trabalho dos bancários, bem como a obrigação do BANCO ITAUCARD S.A. em anotar a CTPS da obreira. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária do banco quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo, que não sejam decorrentes do reconhecimento do liame empregatício com o tomador de serviços. Prejudicada a análise dos demais temas referentes ao recurso de revista da primeira reclamada (Atento Brasil S.A.). Mantido o valor arbitrado à condenação para fins de custas processuais. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 407-94.2011.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LÚCIA MARIA SOUZA DA FONSECA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Márcio Ricardo Pires Sant'anna, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

RR - 211-44.2017.5.09.0073 da 9ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, Advogada: Dra. Karina Rafaela Homeniuk Menjon de Oliveira, Recorrido(s): LILIANE APARECIDA PSCYBIOVSKI, Advogado: Dr. Luiz Carlos Slonik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. **Processo: ED-ED-RR - 1000736-35.2016.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: FUNDAÇÃO ZERBINI, Advogado: Dr. Claudia Yu Watanabe, Embargado(a): MARCIO PEREIRA MOTA, Advogado: Dr. Ivana Franca de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 131191-86.2015.5.13.0025 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Luiz Monteiro Varas, Advogado: Dr. Diana Marques de Lima, Embargado(a): CARLOS ALMEIDA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-AIRR - 102332-12.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): RICARDO CUNHA CRESPO, Advogado: Dr. André Luiz Rosa Ferreira, RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Claudia Maria Zaluski da Silva, Advogada: Dra. Priscila Silveira de Souza, SKANSKA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Maximiliano Neto, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: ED-RR - 11508-38.2015.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CLAUDENISE LUIZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Vanessa Grenier Ferreira da Motta, GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. André Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10296-21.2018.5.03.0106 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: DENILSON DORNELES, Advogado: Dr. Ney César Pena de Azevedo, Advogado: Dr. Humberto Accioly Domingues, Advogado: Dr. Fernando Augusto Silveira Trindade, Advogado: Dr. Sinval de Oliveira Junior, Embargado(a): SINDICATO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS, LOG EM TRANS, E DIFER DE BH, Advogado: Dr. Gleyson de Sa Leopoldino, Advogado: Dr. Vinicius Marcus Nonato da Silva, Advogado: Dr. Samuel Dias de Moura, SINDICATO DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, DE PAS. URBANO, S.URBANO, MET., ROD., INTERM., INTERE., INTERN., FRET., TUR. ESC. RMBHTE, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RRag - 883-79.2015.5.21.0011 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Fernanda Erika Santos da Costa, Advogada: Dra. Talissa Naiara Elias Lima, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Embargado(a): EDMILSON DE SOUZA PEREIRA FILHO,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Tiago Abdon Felix, PSI - PROJETOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: Ag-TutCautAnt - 1001474-32.2021.5.00.0000**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, REQUERENTE: Medley Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. DANIEL DOMINGUES CHIODE, REQUERIDO: RODRIGO MACHADO FERREIRA, Advogada: Dra. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO, Advogada: Dra. JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001206-94.2018.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOME DOCTOR FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO PACIENTE EM DOMICÍLIO LTDA., Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Gago, Agravado(s): COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAÚDE, Advogado: Dr. Fernanda Siqueira Cassab, MARIA DE FATIMA FERREIRA, Advogado: Dr. Alberto Yerevan Chamlian Filho, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1001145-82.2014.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALTER ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Josué Oliveira Aguiar, Advogado: Dr. Melissa de Cássia Lehman, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC de 2015, deixar de examinar a apreciação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; III) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do reclamante; IV) dar provimento ao Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1000506-21.2017.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Advogado: Dr. Alexandre Abras, Agravado(s): BANCO ITAÚ BBA S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000390-24.2021.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, MIGUEL ARCANJO SOARES, RITA DE CASSIA MIRANDA, Advogada: Dra. Fernanda de Cássia Moretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1000380-44.2021.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Hiroyuki Sato, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Maria Oliveira Nascimento, Agravado(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Campos Vieira, ERENICE MARIA LEITE, Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Machado Dias Brasil, Advogada: Dra. Shenia Paula Viana da Silva Monteiro Lima, Decisão: por unanimidade, negar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000346-36.2019.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Agravado(s): SAMUEL GALVAO CALACA DA SILVA, Advogado: Dr. Jefferson Leonardo Alves N de Gerard Rechilling e Blasmond, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 291600-76.2001.5.02.0043 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RIVADÁVIO OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101452-46.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): ADENILSON DA CONCEICAO SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101407-51.2016.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Advogado: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, EDMILSON MAIA BARRETO, Advogado: Dr. Marcelo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 100039-33.2019.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Bruno Carvalho da Silva, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ARMANDO PIPO JUNIOR, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20367-67.2014.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FPE, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): LIRIO FELL E OUTROS, Advogada: Dra. Deize Mara Carnelos, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 19800-87.2004.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogado: Dr. Thiago Marini Zoia, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO VALE DO CAÍ, Advogado: Dr. Régis Rafael Flores, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 16356-71.2014.5.16.0014 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PROMOLD COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. Odair Marcolino Barros Neto, Agravado(s): JOSE ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Daniel Furtado Veloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12050-13.2019.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Renato de Almeida Moraes Prestes, Agravado(s): AMANDA VANESSA DURYNEK, Advogado: Dr. Jefferson Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2%



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11702-24.2014.5.01.0284 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): MARIA FERRAZ LIMA, Advogada: Dra. Roberta dos Santos Pinheiro Rosa Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 11670-53.2020.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Ricardo Etedeschi Netto, Agravado(s): MARCIA REGINA BERTELINI TIVERON, Advogado: Dr. Jefferson Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 11596-07.2016.5.03.0100 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Von Glehn Herkenhoff, Advogado: Dr. Luís Henrique Alves Sobreira Machado, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): SILVIA PEREIRA DOS SANTOS GOMES, Advogada: Dra. Patrícia Afonso Pedras, Advogada: Dra. Jéssica Moreira de Souza, Advogado: Dr. Catia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11000-81.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): LUIZ CARLOS TEZZA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10970-73.2017.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Advogado: Dr. Fernando Antônio Diattei, Agravado(s): SUELEN PAVAN MASSA, Advogada: Dra. Ariane Longo Pereira Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10945-04.2013.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN, Procurador: Dr. José Luiz Baptista de Lima Júnior, Agravado(s): LUZIA DE FATIMA PINTO GUIMARAES, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e II) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10939-24.2018.5.18.0053 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CATALÃO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Advogado: Dr. Guilherme Silva Garcia, Agravado(s): ANTÔNIO RODRIGUES SILVA NETO, Advogado: Dr. Rafael Barra de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10831-79.2020.5.03.0105 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AMIGOS RESTAURANTE EIRELI, Advogado: Dr. Cristiano Abras Silva, Advogado: Dr. Júlio César de Paula Guimarães Baía, Advogado: Dr. Camila de Paula Guimaraes Baia, Agravado(s): ELIAS CALDEIRA CAMPOS, Advogado: Dr. Marcos Clark de Souza Paiva, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

- **10826-75.2020.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): DELSO NEPOMUCENO FERREIRA, Advogado: Dr. Gabriel Moller Malheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10817-52.2020.5.03.0184 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Advogado: Dr. Simone Rodrigues de Moraes, Agravado(s): RICARDO PEREIRA PRADO, Advogado: Dr. Leonardo de Lima Naves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10751-10.2015.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSÉ PAULO NEPOMUCENO, Advogado: Dr. Espedito Manso da Fonseca Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): INDÚSTRIAS FLORIDA LTDA., Advogada: Dra. Márcia Érica Souza Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10740-60.2019.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Fernando Henrique Silva de Queiroz, Advogada: Dra. Bruna Macedo de Araújo Silva, Advogado: Dr. Alexandre Brandao Vasconcellos, Agravado(s): MAYCOM AUGUSTO DA SILVA PAULA, Advogado: Dr. Salvador Alberto Amormino, Advogada: Dra. Michelle Patrícia Paiva Rezende, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Sousa Golini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10615-48.2021.5.03.0020 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Advogado: Dr. Simone Rodrigues de Moraes, Agravado(s): IASMIN BORGES SOARES, Advogado: Dr. Fabiano Machado Reis Moretzsohn Moraes, Advogado: Dr. Eder Bomfim Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10561-47.2019.5.15.0011 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VIASA VIACAO SARRI LTDA, Advogado: Dr. Lucas Meirelles de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Pavan Rosa, Agravado(s): SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BARRETOS, Advogado: Dr. Maurício Fernandes de Oliveira Junior, Advogado: Dr. Lucas Rafael Lopes Silveira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10474-82.2021.5.03.0067 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS, Advogado: Dr. Luiz Henrique Martins do Amaral, Advogada: Dra. Mariana Veloso Oliveira Souto, Advogado: Dr. Gabriela Siqueira e Maia, Agravado(s): SILVANA ALVES LEAL PINHEIRO, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10139-29.2020.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE TIETÊ, Procurador: Dr. Renato de Almeida Moraes Prestes, Agravado(s): CASSIA REGINA SOUZA PANSERINI, Advogado: Dr. Jefferson Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 2360-75.2013.5.12.0006 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MONIARI SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Everaldo João Ferreira, Advogado: Dr. Mauri Nascimento, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TUBARÃO E REGIÃO, Advogado: Dr. Luiz Herval Casagrande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1879-61.2017.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): THIAGO MARQUES ESTEVES POVOA, Advogada: Dra. Ana Virgínia Arakian Izel, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Danielle Nunes Valle, Advogado: Dr. Andre Fabio Pereira Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1539-04.2011.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BOM SUCESSO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Gabriel Bernardi Turani, Agravado(s): AST INDUSTRIA DE MAQUINAS E COMPONENTES EIRELI, BS VAIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS EIRELI, FERNANDA EITELVEN GEHLEN E OUTRA, Advogado: Dr. Silvana Maria Bortolini, IGOR PIZZATO CERCATO, Advogado: Dr. Alcindo Gabrielli, JOSSIMAR FERRARI GRAPIGLIA E OUTRO, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, JULIANA PERINAZZO E OUTRO, Advogada: Dra. Kátia Michele Schulz, MARLENE EITELVEN GEHLEN, OSMAR DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Decisão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: o Dr. Gabriel Bernardi Turani, patrono da parte BOM SUCESSO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1256-78.2017.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Hérika Cristiane de Oliveira Rosa, Advogada: Dra. Geane Monteiro Guimarães, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): IARA VASCONCELOS LIMA ROCHA, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Tobias Basílio São Mateus, Advogado: Dr. Tito Basilio São Mateus, Advogado: Dr. José Luiz Jaborandy Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Pedro Silva Neto, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1111-73.2017.5.08.0002 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): PAULO DANNY PRADO MAIA, Advogado: Dr. Eden Augusto Anselmo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante os esclarecimentos prestados, deixar de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1054-91.2019.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Celma Nunes Franco Osório, Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Advogada: Dra. Andreia de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Priscila Fontes Ibiapina Cunha Sadok, Advogada: Dra. Raquel Modanese, Agravado(s): COSME CLAUDINEI GOMES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE JESUS, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 998-02.2020.5.07.0016 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SUPERMERCADO COMETA LTDA, Advogado: Dr. Mara Thays Maia Ferreira, Agravado(s): HERMESON LEITE MOREIRA, Advogado: Dr. Fabricius Nogueira Rodrigues, Advogado: Dr. Fernando Andrade Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 967-20.2012.5.09.0658 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RUDINEI POCAHY, Advogado: Dr. Vágner Von Diemen, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcos Luciano Gomes, Advogada: Dra. Marilane Ton Ramos, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Haller Nichele Bogoni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem a incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. **Processo: Ag-AIRR - 942-25.2017.5.06.0008 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONDOMINIO DO EDIFICIO FLAT BEIRA MAR, Advogado: Dr. Sérgio Leonardo Coutinho de Ataíde, Agravado(s): DOMINGOS VIEIRA DE MELO FILHO, Advogada: Dra. Ana Maria Marques de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 939-54.2010.5.05.0037 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nélida Larisa Faria Figueiredo, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): MARCIA DE FÁTIMA ALMA EUSTÁQUIO DA SILVA, Advogado: Dr. Emerson Brito, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo interno no tópico "termo de não aceite do PCCS/2008; adesão tácita"; II) dar provimento ao agravo interno no tema "compensação das progressões concedidas por meio dos acordos coletivos" para prosseguir na análise do agravo de instrumento; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 829-39.2018.5.13.0009 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALDI SOARES FERREIRA, Advogado: Dr. José Francisco de Moraes Neto, Agravado(s): ALDO JOSE FERREIRA JUNIOR, JOILTON ARAUJO, Advogada: Dra. Emilia Maria de Almeida Cunha, LOJAS PALHETA VARIEDADES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Giuseppe Fabiano do Monte Costa, VIDRACARIA NACIONAL LTDA - ME, Advogada: Dra. Maryssa de Oliveira Lima Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 564-38.2020.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BELLE EPOQUE CAFETERIA - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI E OUTRA, Advogado: Dr. Luis André Cruz Corrêa, Agravado(s): ANDERSON VICTO OLIMPIO, Advogado: Dr. Ivanildo Ribeiro de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, porquanto desfundamentado, e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 515-08.2017.5.06.0144 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANA CAROLINA SILVA DE SOUZA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Neto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 476-81.2010.5.09.0658 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. João de Barros Torres, Agravado(s): CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL - CIAP, Advogada: Dra. Thabta Roehrs Marques, EDILENE MARTINS SATO, Advogado: Dr. Everson Maran Santos, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo; II) dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 458-08.2011.5.09.0664 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): ELISE FERNANDA ZANIN BUENO, Advogado: Dr. Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 457-74.2018.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): RAIANA CAROLINA LOPES BARBALHO, Advogado: Dr. Mário Cavalcante de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 433-55.2018.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Agravado(s): INGRID MORAES ALVES, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 374-62.2017.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Francisco Frederico Felipe Marrocos, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, WELINGTON GOMES PIMENTA, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 372-34.2013.5.09.0513 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA INTERNACIONAL DE LOGISTICA S.A., Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Agravado(s): CHEILY RIBEIRO FERRAS, Advogada: Dra. Fernanda Arantes Mansano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 363-84.2019.5.14.0008 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Fernando Moreira da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria Michelle Craciun Brutten, Agravado(s): RONEVON CAETANO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 306-64.2020.5.08.0019 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA AVULSA DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE, Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Advogado: Dr. Luan Ata Queiroz Abadessa da Silva, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE MEDEIROS DOS SANTOS E OUTRO,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Victor Tadeu de Souza Dias, EDEL RICARDO LOPES SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Victor Tadeu de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 296-06.2011.5.01.0027 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, RUDOLFO BEER, Advogada: Dra. Cacilda Lago Pereira Chaves, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 283-33.2019.5.12.0055 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MD REPRESENTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI E OUTRA, Advogado: Dr. Norma Maria de Souza Fernandes Martins, Agravado(s): RODIMAR AMARO ROCHA, Advogado: Dr. Edson Freitas da Silva, Advogado: Dr. Andreia da Silva, ROSSO & BEZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Eugênio Benner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 194-39.2019.5.05.0561 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogada: Dra. Carla Beatriz Assumpção da Silva, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Catarina Uzeda Doval Freire de Carvalho, Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

multa. **Processo: Ag-AIRR - 183-80.2016.5.07.0004 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): THIAGO PEDROSA COSTA, Advogado: Dr. Luciano Leitão Vieira de Figueiredo Filho, Agravado(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Lorena de Sousa Damascena, M. C. J. - MOVIMENTO CONSCIÊNCIA JOVEM, Advogada: Dra. Maria Brendda Nayana Alves Moura, Advogada: Dra. Daniele Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 159-79.2021.5.09.0664 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ROGERIO CRUZ MOREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Fellipe Preto, Agravado(s): ERIVAM SAVI, Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Silva, ROTA INDUSTRIA LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Caio Marcelo Rebouças de Biasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 159-16.2017.5.08.0125 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ENESA ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): ROSIVALDO SOARES RODRIGUES, Advogada: Dra. Isilda Campião Baia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 150-63.2021.5.08.0109 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., Advogado: Dr. Roberto Alves Vinholte, Advogado: Dr. Jefferson Assis França, Advogada: Dra. Paula Crislane da Silva Moraes, Agravado(s): AMAURI MIRANDA MOTA, Advogado: Dr. Alcir Mota dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 145-81.2016.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Leite de Carvalho, Agravante(s): PRLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. - ME, Advogado: Dr. Fábio Luiz Agnoletto, Agravado(s): JOHAN NILSON DE SOUZA, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade: I) determinar o levantamento do segredo de justiça para este julgamento; II) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: a Dra. Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira, patrona da parte PRLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. - ME, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11-66.2014.5.05.0004 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA S.A, Advogado: Dr. Pedro Dantas de Carvalho Jr., Advogado: Dr. Renato da Costa Lino de Goes Barros, Agravado(s): ANA GEORGETE ACACIA DA SILVA, Advogado: Dr. Moema Elisa Coentro Mutti Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem a incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. **Processo: ARR - 2739100-08.2008.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón, Agravante(s) e Recorrido(s): REINALDO WEIGERT FILHO, Advogado: Dr. Silvério Dugonski, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Wlademir Roberto Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da Funcef; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 1000146-84.2018.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): FOCUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Giovanni César Marquez Mileo, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa em relação ao tema "negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica em relação ao tema "deserção do recurso ordinário - seguro garantia judicial"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso da reclamada Atento Brasil, como entender de direito. **Processo: ARR - 101981-32.2017.5.01.0064 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ZIRANLOG ARMAZÉNS GERAIS E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Paulo Jorge Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): GEORGE BRUSDZENSKI FONSECA, Advogado: Dr. Wilson Oliveira de Araújo, ZL - LOG LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "grupo econômico - responsabilidade solidária"; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 14800-79.2010.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Ivan Tauil Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): PAULO MARTINS PEREIRA, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Prandi Campagnaro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da FUNCEF para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 2340-67.2016.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Agravado(s) e Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, IVANILSON RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - ônus da prova" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Amazonas (segundo reclamado); II) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas (segundo reclamado). **Processo: ARR - 2246-87.2012.5.18.0012 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): DARLY BRANDÃO RIOS NETO, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Luciana Adorno Rios, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: ARR - 1779-85.2013.5.12.0030 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ELIETE GONÇALVES MENDONÇA, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Agravado(s) e Recorrido(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Ivan Rückl, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 953-23.2013.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CELY TEREZINHA DA FONSECA, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001533-06.2018.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCIA ALVES DE CAMARGO, Advogado: Dr. Cyntia Cristiane Ribeiro de Andrade, Agravado(s): REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000440-21.2020.5.02.0317 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LOJAS RIACHUELO S.A., Advogada: Dra. Raissa Bressanim Tokunaga, Agravado(s): DIEGO DOS ANJOS SILVA, Advogado: Dr. Danny Cheque, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78300-13.2010.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COTIA ARMAZÉNS GERAIS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Martins Leonetti, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Breno Bonella Scaramussa, Advogado: Dr. Eduardo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Alves de Oliveira Pinto, INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF, Advogada: Dra. Hellen Synthia Spinassé, RENATA CRISTINA GOMES CRUZ, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Advogado: Dr. Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento apresentada em contraminuta ao agravo de instrumento da segunda reclamada; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 53000-52.2009.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Advogada: Dra. Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Agravado(s): JEFFERSON DE PAULA SOUZA, Advogado: Dr. Vanda Tereza de Oliveira, W.A INFORMATICA LTDA, Advogada: Dra. Roberta Jacqueline Gomes, Advogado: Dr. Glenda Coelho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame de transcendência quanto ao "benefício de ordem" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25039-38.2014.5.24.0091 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando R. Villanueva, Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos, Agravado(s): VANDOIR CACERES, Advogado: Dr. Priscilla de Azamor Souza, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas em relação ao tema "correção monetária - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - negar provimento aos demais temas do agravo de instrumento; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21628-73.2016.5.04.0252 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RENOVA LAVANDERIA E TOALHEIRO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Coelho Silva Krueel, Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Agravado(s): FATIMA REGINA GONCALVES, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12026-69.2018.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PROMISSÃO, Procurador: Dr. Adriano Cazzoli, Agravado(s): ALDO NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Hélio Gustavo Bormio Miranda, Advogado: Dr. Axon Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11855-45.2017.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogado: Dr. Paulo Mário da Rosa, Agravado(s): LUIZ FERNANDO JANUARIO, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11638-95.2019.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Procurador: Dr. José Eduardo Cardoso Pereira, Agravado(s): MILENA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Karina Carla Gentina, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Jacqueline Querino Alves, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11177-17.2018.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, Advogado: Dr. Rafael José Tessarro, Agravado(s): GERALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11060-26.2018.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, Procurador: Dr. Rafael José Tessarro, Agravado(s): MIRIAM BLAZISSA STROPPIA, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10882-36.2015.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): EDILENE PEREIRA DE MELO MORAES, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e II) negar provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10718-86.2016.5.15.0023 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Agravado(s): MARLY MOURA, Advogada: Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira, Advogada: Dra. Iara de Oliveira Lucki, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10554-58.2019.5.15.0107 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Procurador: Dr. Fabio Imbernom Nascimento, Agravado(s): CARMEM LUCIA ELENA, Advogado: Dr. Daniel Fernando Pazeto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2343-87.2012.5.01.0262 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Henrique Dias Martins, Agravado(s): CRISTIANE AGAPITO LIMA, Advogado: Dr. José Maria Campêlo dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1863-19.2017.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Procurador: Dr. Jadson Souza Aranha, MUNICÍPIO DE PALMAS, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Agravado(s): KATIANO RAFAEL FARIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Suzimarly Ribeiro Teixeira, TOCANTINS VIGILÂNCIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Aragão Kubo, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "juros de mora" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Palmas (terceiro reclamado) e b) reconhecer a transcendência política dos recursos de revista em relação ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1018-77.2012.5.09.0093 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BENEDITO FELIPE DE MORAES, Advogado: Dr. Roberta Carla Sottile, Agravado(s): AMBIENTAL SUDESTE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. - ME, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Advogado: Dr. Rosamaria Borges Vieira Feracin, Advogado: Dr. Vagner Cesar Teixeira Romão, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 756-30.2010.5.01.0026 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): REDE RIO DE MEDICINA LTDA. - RRM, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): LÚCIO GIFFONE RIBEIRO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1000606-19.2018.5.02.0254 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ELISANGELA SILVA COSTA, Advogada: Dra. Amanda Rodrigues Guelli, Advogado: Dr. Diego Jorge Silva, Advogada: Dra. Natália do Nascimento Alberghini, Advogada: Dra. Amanda Paoleli Câmara, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s) e Recorrido(s): CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Freire, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

instrumento do MUNICÍPIO DE CUBATÃO, ficando prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE TRANSPORTE INADEQUADO", ficando prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 149-51.2021.5.08.0118 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): DIVINO VAGNER DA SILVA PEDROSO, Advogado: Dr. Ricardo Henrique Queiroz de Oliveira, Advogado: Dr. Nero Diemerson Alves Santana, Agravado(s) e Recorrido(s): FAZENDA SANTA TEREZA S.A., Advogado: Dr. José Fagundes do Val, Advogado: Dr. Julio Alves Cardoso, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, em relação ao tema "DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA GRAVE", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1265-21.2015.5.17.0161 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOEST ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Recorrido(s): LEDYANE DE FREITAS PEREIRA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vettoraci, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Nulidade por cerceamento de defesa decorrente da juntada extemporânea de prova pela parte reclamante. Concessão de vista à parte contrária antes da sentença. Ausência de prejuízo" e, não conhecer do recurso de revista; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional. Horas in itinere. Existência da linha de transporte público. Compatibilidade de horário", conhecer do recurso de revista, porque violado o art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie as questões suscitadas pela primeira reclamada acerca da existência da referida linha de transporte (Linhares x Povoação via UTGC) e compatibilidade de horário quanto ao término da jornada de trabalho da reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001737-85.2018.5.02.0203 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Agravado(s): MARCO ANTONIO DE LIMA, Advogado: Dr. Rinaldo Oliveira Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1001493-49.2017.5.02.0444 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sá, Advogada: Dra. Karen Fratic Bacic, Agravado(s): AGUINALDO VASCONCELOS IGLESIAS, Advogada: Dra. Milene Corrêia Zerek, Advogada: Dra. Cybelle Priscilla de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Andrade, Advogado: Dr. Elias do Amaral, Advogado: Dr. Gabriel Ahid Costa, SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, Advogada: Dra. Aparecida Gislaíne da Silva Herédia, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Lucas Abrão Stocco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001478-96.2019.5.02.0707 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VERA LUCIA DIAS, Advogada: Dra. Elisabeth Hayashi Ijichi, Agravado(s): CLARO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Taube Goldenberg, PJR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA COMERCIAL DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS EMPRESAS RECLAMADAS" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1001146-98.2013.5.02.0462 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Agravado(s): JURANDIR ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues Ponce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000673-58.2020.5.02.0045 da 2ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Agravado(s): CELSO FERREIRA SANTOS, Advogada: Dra. Patricia Horgos, CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo; e II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA". **Processo: Ag-AIRR - 1000643-97.2020.5.02.0473 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RENAN DE JESUS SANTANA, Advogado: Dr. Álvaro Barbosa da Silva Júnior, Agravado(s): INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Renata Martins Moura Meiler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000412-88.2019.5.02.0252 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PAULO CESAR DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Jeferson dos Reis Guedes, Agravado(s): CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOV DE MATERIAIS LIMITADA E OUTRO, Advogado: Dr. Luciano Marchetto Silva, Advogado: Dr. Luiz Guilherme de Araujo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação 1: o Dr. Jeferson dos Reis Guedes, patrono da parte PAULO CESAR DA SILVA SANTOS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000367-09.2021.5.02.0028 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): BRUNA APARECIDA GONCALVES SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Advogada: Dra. Juliana



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Machado Dias Brasil, C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 129300-62.2003.5.01.0032 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERGIO FERNANDES LEONOR, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogada: Dra. Ana Cláudia Labanca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 117700-87.2007.5.04.0010 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. Carlos Jose Elias Junior, Agravado(s): ROSANI BECKER MARTINS, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 101861-66.2017.5.01.0006 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Agravado(s): ANTONIO RICARDO LIMA DE PILLA, Advogada: Dra. Ligia Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Julia Reder Figueiredo, TTK ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101730-36.2018.5.01.0401 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Daniela Allam Giacomet, Agravado(s): FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lucia de Vasconcelos Barreto, Advogado: Dr. Alexandre Viana Silva, LUCIANA BRAGA DA SILVA, Advogado: Dr. Wagner Almeida Pereira, Advogado: Dr. Alan Silva de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 101695-38.2016.5.01.0016 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravado(s): ANTONIO LOPES PEREIRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius da Cruz França, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101621-89.2017.5.01.0002 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): LOURENCO KOKIYU ZUKERAM, Advogado: Dr. Eduardo Leal Silva, P. TAVARES DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101483-27.2016.5.01.0045 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Agravado(s): ELAINE CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Deise Ramos de Alcântara, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 101378-63.2019.5.01.0039 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. José Figueiredo da Fonseca Júnior, Agravado(s): PAULO CESAR REZENDE DE BRITO, Advogado: Dr. Washinton Luiz de Souza Leitao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

agravo. **Processo: Ag-RR - 101175-33.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s): FABIO DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100902-68.2019.5.01.0057 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MATHEUS BERRIEL COSTA DE ALENCAR, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Agravado(s): KATIA LUCIA DA SILVA MAGARINHO, Advogado: Dr. Lorenna Ouriques Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100767-20.2017.5.01.0221 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Advogado: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): BIANCA ARAGAO FERNANDES, Advogado: Dr. Rodrigo Hermida Pires, COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-RRAg - 100719-64.2019.5.01.0262 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mario Henrique Guimaraes Bittencourt, LUIS EDUARDO GUIMARAES BORGES BARBOSA, Advogado: Dr. Luis Eduardo Guimarães Borges Barbosa, ROBERTA CRISTINA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100712-18.2018.5.01.0065 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): ANTONIO ADOLFO FREITAS VALLE, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 100690-61.2017.5.01.0075 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RENATO FERREIRA DANTAS, Advogado: Dr. Júlia Cristina da Silva Zimmermann, Advogado: Dr. Sidney Barbalho Pinto Júnior, Advogada: Dra. Gabriela Duarte Silva, Advogado: Dr. Jacqueline Xavier de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Carolline Vasconcellos Pereira, Agravado(s): CHC DO BRASIL TÁXI AÉREO S.A., Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Advogado: Dr. Marcella Ferreira e Cruz, Advogado: Dr. Isabela Valentim Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 100543-69.2017.5.01.0581 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andade Uryn, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, REGINA PAULISTA DE JESUS, Advogado: Dr. Ademir Arcenio de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 100532-51.2020.5.01.0511 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s): FERNANDO COELHO DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Machado da Silveira, RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Rosane Cardoso Lopes, Advogado: Dr. Cristiane Cardoso Lopes Mancano, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100458-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

08.2020.5.01.0281 da 1ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Daniella Caruso Clark Magon Ferreira, Advogada: Dra. Ruth Cavadas Lavnchicha Simões Costa, Agravado(s): GILBERTO GIL DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tarcisio de Oliveira Miranda, RIOMIX SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100429-20.2020.5.01.0034 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSE AMARO DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100376-04.2018.5.01.0521 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Luciane Carreiro Vieira, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Jose Ricardo Haddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100263-65.2017.5.01.0301 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INDUSTRIA DE EMBALAGENS PETROPOLITANA LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): ELMO ROMANHOL ARCE, Advogado: Dr. Pedro Miguel Martinho Nunes, Advogada: Dra. Nathália Karl Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100100-34.2019.5.01.0069 da 1ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravado(s): MARIA DA GLORIA GOMES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Vianna Mançano, Advogado: Dr. Cyntia Pinto Sussekind Rocha, Advogado: Dr. Maria Eduarda Sussekind Rocha Vieira de Freitas, MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21424-90.2018.5.04.0403 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AUTOTRAVI BORRACHAS E PLASTICOS LTDA, Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Agravado(s): CRISTIANO CASAGRANDE, Advogado: Dr. Gelson dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20513-65.2019.5.04.0008 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): ELIANE TERESA CASTRO MENEZES DE BORBA, Advogado: Dr. Antonio Carlos Porto Junior, Advogado: Dr. Lucas Abal Dias, Advogado: Dr. Diego Pohlmann Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20056-27.2019.5.04.0010 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Agravado(s): DOMINGOS SAVIO MATOS BARCELOS BUENO, Advogada: Dra. Vanessa Lopes Codonho, Advogado: Dr. Alexandre Soares Contessa, FA RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20018-10.2019.5.04.0141 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lourenço Marchionatti, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): OTAVIO ESPINOSA FERREIRA, Advogado: Dr. Dionivan Forte Antiqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 17098-42.2018.5.16.0019 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): JOSE BATISTA ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Joanny Patrícia Gomes Cardoso, LIDERCOOP COOPERATIVA LIDER DE TRABALHO EM APOIO AS ADMINISTRACOES PUBLICAS MUNICIPAIS EM LIQUIDACAO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 11903-33.2018.5.15.0010 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARIA MADALENA DE SOUZA, Advogado: Dr. David Christofolletti Neto, Agravado(s): FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO, Procurador: Dr. Henry Angelo Modesto Peruchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 11842-72.2019.5.15.0032 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Agravado(s): BRUNO CASELLA MARTINS, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 28/09/2022. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 11580-49.2019.5.15.0024 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, Advogado: Dr. Rafael José Tessarro, Advogada: Dra. Isabele Marques de Freitas Morato, Agravado(s): RODRIGO JOSE OLIVEIRA FELIPE, Advogado: Dr. Edimilson



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Tomé de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 11401-76.2018.5.15.0113 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): CLEITON DA SILVA RODRIGUES, Advogada: Dra. Iara Aparecida Pereira, Advogado: Dr. William Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - Negar provimento ao agravo quanto à matéria "PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARE 1121633"; II - Negar provimento ao agravo quanto à matéria PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA; III - Não conhecer do agravo quanto à matéria "COMMISSIONISTA PURO"; IV - Negar provimento ao agravo quanto à matéria "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11273-71.2014.5.01.0247 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Dra. Taísa Navarro Lins Melo, Agravado(s): ÂNGELA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Patrícia Picorelli Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11184-22.2020.5.15.0094 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Hugo Pazini Baltazar Herculano da Silva, Agravado(s): ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, NATALIA DE CARVALHO LEMOS FRANCA, Advogada: Dra. Fernanda de Cassia Rossi, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ricardo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11152-30.2019.5.15.0004 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Agravado(s): GRAZIELLE DE MELLO VOLTARELLI, Advogada: Dra. Geovana Aparecida Novais, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 11086-26.2019.5.15.0109 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUIZ CARLOS REIS, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Advogado: Dr. Murilo Ferreira Dias, Advogada: Dra. Danielle Garcia Lopes, Advogado: Dr. Jennifer Giulia Poles, Advogado: Dr. Livia Monaliza Moura, Advogado: Dr. René Rodrigues Silva Borges, Agravado(s): KANJIKO DO BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Aldo José Fossa de Sousa Lima, Advogado: Dr. Silvana Machado Cella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-RR - 11022-84.2017.5.15.0012 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edson Pereira, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Advogado: Dr. Vinícius Katsumi Fugi, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Regiane Mariani Gonzaga Franco, CAJU LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Diego Garcia Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Gabriella Luiza Herrera falou pela parte MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

TST. **Processo: Ag-AIRR - 10937-91.2019.5.03.0035 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RODRIGO CORREA AMORIM E OUTRA, Advogado: Dr. Giovanni Neves Finote, Agravado(s): IARA ROSA, Advogado: Dr. Tiago Guilarducci Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10901-60.2020.5.15.0009 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICIPIO DE SAO LUIZ DO PARAITINGA, Procurador: Dr. Dyego Fernandes Barbosa, Agravado(s): FABIA MARIA KAWECKI PEREIRA, Advogado: Dr. Nize Maria Salles Carrera, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a petição avulsa; II - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Dyego Fernandes Barbosa, patrono da parte MUNICIPIO DE SAO LUIZ DO PARAITINGA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10890-56.2020.5.15.0130 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HAMANDA PRISCILA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Fabiana Mara Mick Araújo, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado Lopreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10858-23.2015.5.01.0031 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): ALEXANDRE SOARES DE MENDONCA CLARK, Advogado: Dr. Henrique da Silva Fragoso Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

4º, do CPC/15. **Processo: Ag-AIRR - 10806-97.2017.5.03.0064 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimaraes, Agravado(s): WILLIAN FERNANDES MADEIRA, Advogado: Dr. Carina Souza Reis, Advogado: Dr. Sidinéia Aparecida Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10791-65.2020.5.03.0148 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ELETROCAMP CONSTRUÇÕES ELETRICAS E CIVIS LTDA, Advogada: Dra. Maria Fernanda Couto Mendes, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza, LEANDRO COELHO BARBOSA, Advogado: Dr. Alberto Elias do Amaral, Decisão: unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo; e, II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10752-18.2020.5.03.0100 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Agravado(s): ANA KAROLINA CORREA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Karla Gabrielle Oliveira Medeiros Maia, TIM S A, Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Freitas Farias de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 10659-75.2015.5.15.0139 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Agravado(s): GABRIEL ZANDOMENIGHE DE AVELAR, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10567-92.2019.5.15.0063 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s): RODRIGO NUNES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Elaine Cristina Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10485-92.2015.5.01.0030 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JUAREZ JOAO DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Luciano da Silva de Menezes Cyrillo, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10413-80.2020.5.15.0082 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Advogada: Dra. Lílian Aparecida Montemor, Agravado(s): SIMONE VIRAQUA DA SILVA AMORIM, Advogado: Dr. João Luis Montini Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 10387-75.2020.5.15.0052 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDVALDO EDSON FELIPE, Advogado: Dr. Artidi Fernandes da Costa, Agravado(s): LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10383-63.2020.5.15.0076 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): JULIANO ALMEIDA PEREIRA, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Paula Silveira, Decisão: por unanimidade: I - Negar provimento ao agravo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

quanto à matéria PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA; II - Não conhecer do agravo quanto à matéria "COMISSIONISTA PURO"; III - Negar provimento ao agravo quanto à matéria "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10289-29.2021.5.03.0072 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): RAISLAN DE SOUZA RODRIGUES, Advogada: Dra. Gabriela Moraes Lacerda, Advogado: Dr. Sayara Gomes Lemos, SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Felipe Roces Rios, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo; II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10238-91.2019.5.15.0027 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Andre Issa Gandara Vieira, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Ana Carolina Carnellosi, Advogada: Dra. Patrícia Sá Romero, HIGOR RENAN DE OLIVEIRA CIRILO, Advogado: Dr. Lincoln Augusto Lopes da Silva Varnier, Advogado: Dr. Leticia Borges Ondej, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10060-32.2021.5.15.0041 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): KELSON & KELSON VIGILANCIA EIRELI - ME - ME, Advogado: Dr. Evandro Colombo Bussoli, Agravado(s): WENDY ALBINO DE MELO SIQUEIRA, Advogado: Dr. Iovani Brandão Tini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2378-50.2012.5.15.0135 da 15ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Elisângela Pereira de Carvalho Leitão, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Fabrício dos Reis Brandão, Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Strongoli, CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CELIA REGINA BRITO DA SILVA, Advogado: Dr. Evanildo Queiroz Faria, Advogado: Dr. Thiago dos Santos Faria, Advogado: Dr. James Wiliam da Silva Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1518-46.2015.5.05.0192 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): EDJANE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-RR - 1347-49.2016.5.12.0034 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rauber Schlickmann Michels, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Diego Torres Silveira, Agravado(s): NEWTON ROBERTO DA COSTA FUSCALDO, Advogado: Dr. Ricardo Santana, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1181-05.2019.5.09.0322 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ADONI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gabriel Ribeiro da Fonseca, Advogado: Dr. Igor Bianchini Schuster, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A E OUTRO, Advogado: Dr. Adriano Dutra Emerick, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1077-26.2019.5.12.0032 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ATAIR ARTUR MACHADO, Advogado: Dr. Fábio Soares Janot, Advogado: Dr. Ronaldo Cidade Matos, Advogada: Dra. Danielle Rodrigues Ferraz Vilarins, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nivaldo Ribeiro, Advogada: Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1058-95.2020.5.12.0028 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LEONARDO ILHEO, Advogado: Dr. Mário Teixeira, Advogado: Dr. Hamilton Lopes Ribeiro, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Lucia Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 799-76.2020.5.12.0036 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ORBENK TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): MAICO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Jenice Juliani Marafon, RESIDENCIAL VILLA MARIANNA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 796-75.2019.5.09.0025 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARA SILVIA QUERATO, Advogado: Dr. Márcio Antônio Batista da Silva, Agravado(s): MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, Advogada: Dra. Pricila Benante Borges Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

agravo. **Processo: Ag-AIRR - 740-85.2018.5.11.0004 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Aldenor de Souza Rabelo, Agravado(s): ELIZANGELA BACELAR SOARES, Advogado: Dr. Alda Heloisa Tavares Toledo, FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO", Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 731-38.2017.5.05.0421 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Agravado(s): JURANDIR DA CONCEICAO SANTOS, Advogada: Dra. Samara Coelho Gonzaga, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau; e II - negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-AIRR - 691-36.2015.5.09.0091 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Emanuel Humberto de Oliveira Bueno, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Agravado(s): MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, Advogada: Dra. Terezinha Uhren, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 658-92.2020.5.11.0001 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Procurador: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Agravado(s): RICARDO ALEXANDRE DA SILVA NONATO, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Ezequiel de Freitas Medeiros, Advogada: Dra. Vera Lize de Oliveira Trindade, Advogado: Dr. Luciano Andrade Lago, UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ag-AIRR - 635-64.2017.5.06.0172 da 6ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Dra. Maura Virginia Borba Silvestre, Agravado(s): ARIADNE EVANGELISTA SANTOS, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Advogado: Dr. Jorge Rodrigo de Lima Matos, Advogado: Dr. Waldilson de Araujo Neves, Advogado: Dr. Antonio Carlos Cavalcanti de Matos Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 635-42.2017.5.05.0641 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Junior, IZAILDE NEVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Murilo Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 624-04.2019.5.09.0068 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GELCIO LUIZ DE NOVAES, Advogado: Dr. Julio Eduardo Dalmolin, Advogado: Dr. Luiz Carlos Olegini Vasconcellos, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 220-68.2021.5.20.0005 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): WILLIANY NEVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo:**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ag-AIRR - 202-09.2020.5.11.0401 da 11ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Francisco Sobrinho de Sousa, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ALDEMAR CORREIA DA CRUZ, Advogado: Dr. Mayra Cristina Almeida da Silva, Advogado: Dr. Marden Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 131-95.2020.5.11.0016 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): ANDREA DE SOUZA AZEVEDO, Advogado: Dr. Claudevan de Souza Pereira, FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, Advogado: Dr. Silene de Souza Lima Ferreira, NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA EIRELI, Advogado: Dr. Sergio Alberto Correa de Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 112-79.2020.5.09.0005 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ADRIANA CRISTINA CRUZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Juliano Meneguzzi de Bernert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 110-46.2021.5.13.0011 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s): GILMAR LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Estevam Martins da Costa Netto, INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 73-14.2020.5.23.0031 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALEXANDER DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Jorge da Cunha Fontes, Agravado(s): FRIGORIFICO 3M LTDA - EPP, Advogada: Dra. Rosanna Kelly Spreafico de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Ricardo Jorge da Cunha Fontes,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

patrono da parte ALEXANDER DA SILVA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 10735-49.2016.5.09.0651 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CRISTIANE DE FÁTIMA ANDRADE, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto aos temas "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 10310-20.2017.5.03.0080 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): AFONSO JOSE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Viviane de Araújo Rodrigues Bittencourt Maciel, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar o pedido de desistência do recurso de revista feito pelo reclamante; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

JURISDICIONAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado nos termos da fundamentação; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado apenas quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. OMISSÃO A RESPEITO DA DIVERGÊNCIA ENTRE A PREMISSA FÁTICA REGISTRADA NA PROVA TESTEMUNHAL E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação;; IV - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DE MAIS DE UM PROTESTO INTERRUPTIVO", ficando prejudicada a análise da transcendência; V - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema remanescente, ficando prejudicada a análise da transcendência; VI - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. FGTS", ficando prejudicada a análise da transcendência; VIII - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema remanescente, ficando prejudicada a análise da transcendência; IX -sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; X - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 542-50.2017.5.12.0038 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Danusa Serena Oneda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ELIANE SALETE GONÇALVES, Advogado: Dr. Vinícius Romanini, Decisão: por unanimidade: I -reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - negar provimento ao agravo de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

instrumento da reclamante quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO", "DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA ORIGEM DAS ENFERMIDADES QUE ACOMETEM A RECLAMANTE", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO", ficando prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; III - negar seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001651-32.2019.5.02.0704 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GILSON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antonio Jonailton de Souza, Agravado(s): ATC TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 492100-31.2007.5.09.0892 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HAIDI KAPPEL FERREIRA, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Mateus, Advogada: Dra. Mariana Pacheco da Cunha, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 193100-41.2006.5.15.0009 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Procurador: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): LOURIVAL SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada (FORD) quanto às matérias: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e "DOENÇA PREEEXISTENTE - ATIVIDADES LABORAIS QUE AGIRAM COMO CONCAUSA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA"; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira reclamada (FORD) apenas no que concerne aos temas "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU" e "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da segunda reclamada (GR SERVIÇOS); IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 146000-28.2008.5.04.0203 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOÃO CARLOS DUARTE, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e julgar prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 58400-52.2008.5.04.0531 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, LORIS CONSTANTE MAINO, Advogado: Dr. Dirlei Figueiró Fortes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "METODOLOGIA. INTERSTÍCIOS. CONTROVÉRSIA SOBRE A COISA JULGADA" e julgar prejudicada a análise da transcendência; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21134-06.2016.5.04.0772 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): REFRICOMP - INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA, Advogada: Dra. Rocheli Margota Kunzel, Agravado(s): CARLITO ZIMMERMANN, Advogado: Dr. Marcelo Barden, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas em relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20913-78.2016.5.04.0010 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Advogada: Dra. Talita Marin de Assis, Agravado(s): MAIRA ELENISE RODRIGUES MORAES, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Advogado: Dr. Raquel Ines Hilbig Rezende, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20596-88.2014.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): CELI SAUER PRUSCH, Advogada: Dra. Luciana Pereira da Costa, Advogada: Dra. Ana Cristina Pinto de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20173-62.2022.5.04.0123 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ERESNAY SILVEIRA, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Agravado(s): SANTOS E FAGUNDES SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Menezes Arcos, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

partes. **Processo: AIRR - 20145-06.2019.5.04.0251 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): METALURGICA FALLGATTER LTDA, Advogado: Dr. Sandro Luis Braun, Agravado(s): LUIZ FERNANDO MARTINS DE CASTRO, Advogado: Dr. Marcelo Evandro Engers, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento.; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO INSALUBRE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 13595-08.2015.5.15.0096 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FL LOGÍSTICA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Igor Sá Gille Wolkoff, Agravado(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arthur Castilho Gil, WILLIAN KESLLEY DE SOUZA FRANCA, Advogado: Dr. Eduardo Reche Feitosa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. MOTORISTA CARRETEIRO", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA"; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11779-26.2018.5.15.0018 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCO ANTONIO DA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Agravado(s): ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO RESIDENCIAL JARDIM BOTHANICA ITU, Advogada: Dra. Juliana Morgana de Oliveira, LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lira de Oliveira, PROTECTOR SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11602-21.2019.5.15.0085 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Agravado(s): RODIVALDO SPEZZOTTO, Advogado: Dr. Edmilson Moraes de Oliveira, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 28/09/2022. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11524-32.2018.5.18.0003 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BELARMINO PEREIRA DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. Hugo Araújo Gonçalves, Agravado(s): ALPINA BRIGGS DEFESA AMBIENTAL S/A, Advogado: Dr. João Marcelo Pinto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11289-22.2018.5.18.0082 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALDEMIR BATISTA DE FREITAS, Advogado: Dr. Felipe de Castro Naves



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Peixoto, Advogado: Dr. Santiago Sampaio Lopes, Advogado: Dr. Mardone Amador Vieira Júnior, Agravado(s): ADENI DA SILVA LEAO 36364525172, Advogado: Dr. Aurélio Barbosa da Silva, FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA 89377761115, Advogado: Dr. Aurélio Barbosa da Silva, LUIZ CARLOS ROCHA - ME, Advogado: Dr. Aurélio Barbosa da Silva, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11286-52.2018.5.15.0114 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FRANCISCO DANILO SOUSA BARROS, Advogado: Dr. Nathalia Sanches de Lacerda, Agravado(s): DOFER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Marco Antonio Pinheiro Mateus, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11106-63.2016.5.03.0074 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s): FARLEY LINHARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "FGTS. APURAÇÃO DOS REFLEXOS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO" e "PARCELAS VINCENDAS. FORMA DE CÁLCULO", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10782-28.2013.5.04.0211 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): CRISTINA MONTEIRO MASSCHMANN, Advogado: Dr. Fernando Maidana Roman, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10619-69.2018.5.15.0113 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ADILSON DA SILVA MACHADO, Advogada: Dra. Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola, Agravado(s): MADEZONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA, Advogado: Dr. Hildegard Krunoslava Weinsaner, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10425-87.2020.5.18.0122 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): REGINALDO DOS SANTOS EVANGELISTA, Advogada: Dra. Lorena Figueiredo Mendes, Agravado(s): SJC BIOENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido da Ponte, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10345-27.2018.5.15.0042 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSE ROBERTO SOUZA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Martucci, Advogado: Dr. Olinda Galvão Pimentel, Agravado(s): SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Janaina Palmeira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10259-26.2018.5.18.0122 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JESSYCA SANTOS ROCHA, Advogada: Dra. Lorena Figueiredo Mendes, Agravado(s): CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cristina Yoshida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10205-11.2018.5.15.0133 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TATIANE DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Nilson Antonio da Silveira Júnior, Agravado(s): MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10101-48.2019.5.15.0112 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANTONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. Caio Henrique Vernaschi, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SERRA AZUL, Procurador: Dr. Rodrigo Funk de Carvalho Freitas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 7006-33.2014.5.01.0481 da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

1ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ALMIR RAMOS ROSA, Advogado: Dr. Murilo Pourbaix Morisson Marinho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ENGEVIX ENGENHARIA S/A, Advogado: Dr. Renato Oliveira Martins Bogner, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1693-76.2012.5.09.0663 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): GISELE DOS SANTOS PIORNEDO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Jardini Luiz, SMART VENDAS PORTA A PORTA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Márcio Luiz Niero, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1646-53.2014.5.09.0010 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): CLAITON PEDRO FOGGIATTO, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1638-54.2015.5.02.0069 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ANDRY BERNADINO DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Ricardo Falleiros Lebrão, Advogado: Dr. Antônio Roberto Sandoval Filho, Agravante(s) e Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, Procuradora: Dra. Juliana Maria Della Pellicani, Procurador: Dr. Mirna Natalia Amaral da Guia, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para excluir o marcador "Lei nº 13.467/2017"; II - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA"; III - dar provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamantes apenas quanto ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1468-40.2012.5.04.0002 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): IONILCE SCHMIDT MIRANDA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1380-52.2010.5.04.0202 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

JUAREZ CARLOS HAAS, Advogado: Dr. Cícero Troglío, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Alvacir Rogério Santos da Rosa, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e julgar prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1287-33.2012.5.04.0004 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): PAULO DIRCEU NASCIMENTO FERREIRA, Advogado: Dr. Marcelo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1092-76.2012.5.04.0512 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., Advogado: Dr. Josana Rosolen Rivoli, Agravado(s): EVERTON MORA RODRIGUES, Advogada: Dra. Kátia Michele Schulz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1017-84.2018.5.12.0033 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ADELINA RICHTER FLORES, Advogado: Dr. Bruno Giuseppe Marquetti, Agravado(s): MARS TÊXTIL EIRELI, Advogado: Dr. Márcio Estevam dos Santos, TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA, Advogada: Dra. Denise Cristina Cório Figueira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 661-56.2013.5.04.0011 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach Radin, Agravado(s): GABRIELA LEITE KOCHENHORGER, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 633-70.2011.5.04.0751 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, ERMELI MARIA BAO, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

502-65.2020.5.12.0005 da 12ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ADAILTON JUVENAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Regis Konat Varani, Agravado(s): GLOBAL TORNO E FRESA LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcelo Beduschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 44-15.2014.5.15.0057 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, PABLO HENRIQUE ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade: I - indeferir a petição avulsa do exequente; II - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do exequente; III - não conhecer do agravo de instrumento do executado. **Processo: RRAg - 100399-37.2018.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): DALTON EMMANUEL COELHO FONSECA, Advogado: Dr. Iratan Borges Fonseca, Advogado: Dr. David Emmanuel Coelho Fonseca, Advogado: Dr. Bruno Phelipe Gusmão Mulim, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 100108-83.2019.5.01.0045 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

KAROLINE DE SOUSA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Advogado: Dr. Wesley Cassemiro Vieira Silva, TOTAL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI E OUTRO, Advogada: Dra. Andréa Alves Singue Sarres, Advogado: Dr. Bethel Augusta Lemos de Oliveira, WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 10037-59.2019.5.15.0008 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Procuradora: Dra. Marília Sant'Anna do Rego, Agravado(s) e Recorrente(s): GRACIELLI PRATA ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Claudia Batista da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada e, no mérito, afastando a transcendência da causa no que se refere ao tema "adicional por tempo de serviço - quinquênios e reflexos - artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa no que se refere ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista interposto pela parte reclamante, por violação do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, decretar a impossibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1002143-32.2017.5.02.0433 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Bentes Corrêa, Recorrente(s): IVANILDO CASCEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Gisele Nordi, Advogado: Dr. Alessandra Souza Menezes, Advogado: Dr. Daniele de Souza Menezes, Recorrido(s): PARANAPANEMA S.A., Advogado: Dr. Otavio Pinto e Silva, RODOREI TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Marcos Winter Gomes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, na fase pré-processual, e a SELIC, após o ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1001043-22.2018.5.02.0202 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FERNANDA PEREIRA DE CASTRO, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrida em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

1000859-71.2021.5.02.0037 da 2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, RECORRENTE: AGNALDO FRANCISCO DE JESUS, Advogada: Dra. EDUARDO TOFOLI, RECORRIDO: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., Advogada: Dra. CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO, Advogada: Dra. CLAUDIO FABIANO BARBOSA, Advogada: Dra. FABIO ROMEU CANTON FILHO, CONDOMINIO EDIFICIO BRASILINTERPART, Advogada: Dra. FABIO ROMEU CANTON FILHO, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação do valor da condenação aos montantes atribuídos na petição inicial, determinando que os valores sejam apurados em regular liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000833-06.2019.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BAR E LANCHES MAC KASHE LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ricardo Felipe Mairro, Advogado: Dr. Sergio Adamoli, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Advogado: Dr. Aclibes Burgarelli Filho, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Advogada: Dra. Dionete Abreu da Silva, Advogado: Dr. Jaqueline Viana de Souza, Advogada: Dra. Luciana Esposito, Advogada: Dra. Danuta de Assis Silva, Advogado: Dr. Ana Paula Scudeler, Advogada: Dra. Ana Paula Astolfi, Advogada: Dra. Nathalia Lé Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Nunes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da contribuição assistencial. **Processo: RR - 1000077-78.2018.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SUELLEN JAQUELINE LEITE BRAZ, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Recorrido(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 101424-05.2017.5.01.0045 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Antonio Vanderler de Lima Junior, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Crespo, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): HUGO FELIX MELO, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues Tepedino Alves, Advogado: Dr. Oswaldo Rodrigues Leite Neto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, na fase pré-processual, e a SELIC, após o ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação 1: a Dra. Luana Couto Bizerra, patrona da parte SOUZA CRUZ LTDA, esteve presente à sessão. Observação



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 100196-89.2021.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Recorrido(s): ITANHANGA SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogado: Dr. Mariana Oliveira Hoffmann, JANSEN SILVA MEDEIROS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado - Município de Mesquita -, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 69900-34.1995.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ISAAC ADRIAO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 102, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 21029-95.2018.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Recorrido(s): NUBIA FERREIRA DA COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Laura Bitencourt Piva, Advogado: Dr. Adriana Simone Piva, Advogado: Dr. Elio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20603-43.2019.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LISIANE SERVO, Advogada: Dra. Lisiane Servo, Recorrido(s): BERENICE NUNES DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Delcia Teresinha Venturini, LIDER VIGILANCIA EIRELI, Advogada: Dra. Lisiane Servo, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20601-53.2017.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): GEGFACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo Schneider Medina, Recorrido(s): SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Agostinho Francisco Zucchi, Advogado: Dr. Fabio Luis Nichnig dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da contribuição assistencial, assim como da multa e dos juros da mora. Inverte-se o ônus da sucumbência, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, que se fixa no percentual de 15% sobre o valor da causa. Custas inalteradas. **Processo: RR - 20128-33.2017.5.04.0382 da 4ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ABASTECEDORA EDITH G. P. ASSUNCAO EIRELI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de La Torre Dias, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULPETRO, Advogado: Dr. Vinicius Camilotti Valandro, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da contribuição assistencial, assim como da multa e dos juros da mora. Defere-se, ainda, a condenação do sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da pretensão julgada improcedente, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10935-02.2017.5.15.0151 da 15ª Região,** Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): PRISMA-BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Mariana Junqueira Bezerra Resende, Recorrido(s): ANTONINO DE JESUS FREITAS, Advogado: Dr. Bruno Sales Frangiotti, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Advogado: Dr. Jonas Oller, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10706-02.2021.5.03.0033 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JOSE FELISMINO DE JESUS, Advogado: Dr. Grimaldo Bruno Fernandes Botelho, Advogado: Dr. Igor Felipe Nascimento Firmino de Oliveira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Goncalves Arisio Maciel, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar à segunda reclamada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - a responsabilidade de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo à parte autora e, ainda, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento das demais questões deduzidas no Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada. **Processo: RR - 10404-07.2018.5.03.0185 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ALBERTO ALVES ENOQUE, Advogada: Dra. Nágila Flávia de Oliveira Godinho, Recorrido(s): FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "honorários advocatícios. beneficiário da justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordo recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. Acordam ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas. índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10210-45.2019.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Ângela Regina Perrella dos Santos, Advogada: Dra. Cassia Di Nardi Laguna, Advogado: Dr. Rodrigo Augusto dos Santos, Recorrido(s): JOSE CARLOS MEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, na fase pré-processual, e a SELIC, após o ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1703-47.2017.5.09.0663 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VIKSTAR CONTACT CENTER S.A., Advogado: Dr. Delane Mayolo, Recorrido(s): DANIELA SANCHES RIBEIRO, Advogado: Dr. Marco Antônio Rodrigues, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, na fase pré-processual, e a SELIC, após o ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. . Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1205-87.2017.5.05.0492 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JANE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

EVA NASCIMENTO SANTOS DA HORA, Advogado: Dr. Iruman Contreiras, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Decisão: por unanimidade, não examinando a transcendência no tocante ao tema "atualização monetária", afastando a transcendência da causa quanto ao tema "juros da mora" e reconhecendo a transcendência política da causa relativamente ao tema "astreintes", conhecer do Recurso de Revista apenas em relação a este último tema, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao reclamado que efetue o recolhimento do FGTS a que já condenado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do presente acórdão, comprovando-o nos autos naquele mesmo prazo, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 732-07.2017.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MILTON QUIRINO DA SILVA, Advogado: Dr. Lucília Faria de Góis, Advogado: Dr. Iruman Ramos Contreiras, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Júlia Gomes de Azevedo, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "juros da mora aplicáveis à Fazenda Pública" e reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "recolhimento de FGTS - prescrição aplicável", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência do prazo prescricional de trinta anos em relação à pretensão ao pagamento do FGTS, deferir o pedido de condenação dos reclamados ao pagamento do FGTS não recolhido durante o período de novembro de 2010 a 8/8/2017. **Processo: RR - 724-03.2019.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BRAULIO MAGALHAES NORMANDO EIRELI, Advogado: Dr. Pablo Edirmando Santos Normando, Recorrido(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE TERESINA, Advogado: Dr. Felipe Candido Borges, Advogado: Dr. Francisco Celio Barbosa da Costa, Advogado: Dr. Anderson Klismann Lima Moura, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença quanto à improcedência do pedido, à condenação do sindicato autor ao pagamento dos honorários advocatícios e ao valor arbitrado à condenação, para fins de cálculo das custas processuais. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 614-59.2016.5.05.0493 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ADILSON SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Irumán Ramos Contreiras, Advogada: Dra. Mariana Lopes Vila Flor, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "astreintes - obrigação de fazer - recolhimento do FGTS", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao reclamado que efetue o recolhimento do FGTS a que já condenado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do presente acórdão, comprovando-o nos autos nesse mesmo prazo, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 328-14.2019.5.22.0005 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): R. D. SOARES & CIA. LTDA. - ME, Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DE TERESINA, Advogado: Dr. Vanilson Carvalho Fontenele, Advogado: Dr. Luyesten Brenon Portela de Holanda, Advogado: Dr. Aloisio Ernesto de Andrade da Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença quanto à improcedência do pedido, à condenação do sindicato autor ao pagamento dos honorários advocatícios e ao valor arbitrado à condenação, para fins de cálculo das custas processuais. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1001962-50.2017.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogada: Dra. Gabriele Mutti Capiotto, Embargado(a): FEDERACAO EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DOS EST, Advogado: Dr. Thiago Sabbag Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001160-50.2020.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Andrea Antunes Novaes, Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Embargado(a): BONFIM MOREIRA DE ALENCAR, Advogada: Dra. Neide Sônia de Farias Martins, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogada: Dra. Melissa Leandro Iafélix, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Sgrignoli, Advogado: Dr. Gabriel Iseppe Corrado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1001159-92.2019.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: EDILAINE ELIDE COMISSARIO, Advogado: Dr. Patricia Comissario Ferreira, Embargado(a): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Régis Lattouf, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar as omissões detectadas, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

cargo da reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, bem assim para afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo e para isentá-la do pagamento dos honorários periciais, incumbindo à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução n.º 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que revogou a Resolução n.º 66/2010 do CSJT. **Processo: ED-AIRR - 1000320-89.2021.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire Gallucci, RODOLFO ASSUNCAO, Advogada: Dra. Cláudia José Abud, Advogada: Dra. Fabíola Marques, Advogada: Dra. Jeniffer Simoni Morbi Piga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 101776-10.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): HUMBERTO FREITAS DE SA, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho, Advogada: Dra. Janaina Soares Amarante, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100897-73.2019.5.01.0242 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Embargado(a): ADEMIR MANHAES LANES, Advogado: Dr. Marcos Antonio Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Declaração, não o fazendo em relação aos temas "depósitos do FGTS - diferenças dos valores recolhidos - parcelamento junto à Caixa Econômica Federal - direito potestativo do empregado ao adimplemento integral das parcelas não recolhidas" e "férias - gozo na época própria - pagamento fora do prazo - Súmula n.º 450 do Tribunal Superior do Trabalho", com ressalva de entendimento do Relator, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 100179-72.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): DIEGO ALESSANDRO KOHLS, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20945-42.2017.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ascanio Azambuja Tofani, Advogado: Dr. Sandro Osni da Silva Gomes, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Embargado(a): IVAN VIEIRA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rogério Vicente Hahn, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos de Declaração, não o fazendo em relação ao tema "indenização por danos morais - assalto - banco postal - atividade de risco - responsabilidade objetiva", com ressalva de entendimento do Relator, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 20200-31.2016.5.04.0131 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: JOSE ADAHIR SENNA DA SILVA, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Julia Araújo de Melo Alves, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Dennis Bariani Koch, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10951-69.2019.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Embargado(a): ANNA RAQUEL DE SOUZA REIS DE MELLO, Advogado: Dr. Paulo Henrique Fagundes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1417-14.2013.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Embargado(a): ANTÔNIO CARLOS FILHO, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 981-31.2014.5.09.0303 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: VALDIR ANTONIO CARVALHO, Advogado: Dr. Geovana Tayna Miranda, Embargado(a): ANTONIO CARLOS GAUDENCIO, Advogada: Dra. Keila Cristina Galiciolli, Advogado: Dr. Alsidinei de Oliveira Salvati, DENIS CRISTIANO DOS SANTOS, DENIS CRISTIANO DOS SANTOS - ESTACIONAMENTO - ME, DENIZ CRISTIANO CARVALHO, EMPREITEIRA SUL LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 822-64.2014.5.15.0063 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: GIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo César Vieira Guimarães, Embargado(a): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dr. Dorival de Paula Júnior, Procurador: Dr. Maira N. Veneziani da Silva, SOL R. A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

URBANIZADORA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 601-27.2019.5.13.0010 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante(s) e Embargado(s): FELIPE MARCELL DOS SANTOS LUCENA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva de Melo, SUELY DOS SANTOS LUCENA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva de Melo, Embargado(a): EMPRECOM ROUPAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva de Melo, SYLMARA GARDENYA BATISTA FELIPE, Advogado: Dr. Felipe Vinicius Borges Epifanio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelos reclamantes, porque intempestivos. **Processo: ED-RRAg - 326-28.2020.5.11.0001 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Embargado(a): FRANCEGIANI CORDEIRO KAPENY, Advogada: Dra. Mayka Salomão Cordeiro de Abreu, Advogado: Dr. Alexandre Viana Freire, LIMPAMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. André Felipe de Oliveira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 303-43.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): EDVAN DINO DA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 162-20.2021.5.11.0004 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia de Souza Haddad, Procuradora: Dra. Natasha Yukie Hara de Oliveira Vasquez, Procurador: Dr. Jucelino Araújo Lima, Embargado(a): ELIAMARA DE FATIMA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ANDRADE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Valdison Araújo Barreto, LÍDER SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Naila Catarine Lima Nonato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 3-67.2018.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): ANDERSON DOS SANTOS CAVALCANTE, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101323-67.2018.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JOSE LEONES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 101140-23.2019.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ADONIAS MOTA DA SILVA, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 100849-77.2018.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): GRANDSON CAPITAL PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Jose Pereira, Agravado(s): WAGNER SANTOS, Advogado: Dr. Edinaldo Soares de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100192-19.2016.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Agravado(s): ANA MARIA ALVES, Advogado: Dr. Márcio Alchome da Rocha Paula, Advogado: Dr. Fernando Soares Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 100108-10.2018.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): JULIANA REIS GOULART, Advogado: Dr. Leonardo Sousa Farias, Advogado: Dr. Marco Rodrigo de Souza da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 20053-74.2018.5.04.0732 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Ana Luiza Salomé Lourencetti, Agravado(s): EVANDRO MARCOS PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Souza Fontana, Advogado: Dr. Lucas Kruger da Silva, Advogado: Dr. Paulo Leandro da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno e tornar sem efeito a liminar anteriormente concedida. Acordam, ainda, por unanimidade, determinar a remessa da petição n.º 258973/2022-2 ao juízo da execução. **Processo: Ag-AIRR - 11554-48.2020.5.03.0057 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AILTON SIMAO JUDAS TADEU, Advogada: Dra. Ingrid Carneiro Coelli, Advogado: Dr. Tatiana de Souza Costa, Agravado(s): AGROPECUARIA PENEDO LTDA - ME,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Janice Penido Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Jainieire Antunes Guimarães, Advogado: Dr. Victor Penido Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 11514-93.2020.5.15.0037 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Bevilaqua, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Agravado(s): ELIS REGINA DOS PASSOS, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Fernanda Teodora Sales de Carvalho, Advogado: Dr. Odailton Almeida Pimentel, Advogado: Dr. Josias Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 11271-41.2020.5.15.0073 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Bevilaqua, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Agravado(s): IDENILSON MOIMAZ, Advogado: Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 11267-63.2016.5.18.0007 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): NATURELAB INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Deny Williams Cury Haddad, Agravado(s): ISAQUE DA SILVA, LUKAS JOHANNES FISCHER, NUTRABRANDS COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SALES BROKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Marden Aimola Feiria, Advogado: Dr. Aparecido Donizeti de Feiria, SMART INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Renata Ghedini Ramos, Advogado: Dr. Ingrid Pestana de Arruda, UIRASSU TUPINAMBA MENDES CAMARA JUNIOR, Advogado: Dr. Luis Gustavo Nicoli, Advogado: Dr. Marcelo José Borges, Advogado: Dr. Rafael Augusto Teles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Observação 1: o Dr. DENY WILLIAMS CURY HADDAD, patrono da parte NATURELAB INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI E OUTRO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 11258-60.2019.5.15.0046 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome, Agravado(s): JOSE SILVA, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10733-96.2020.5.15.0061 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. ALINE RODRIGUES, Advogada: Dra. JORGE HISSASHI HORI, Advogada: Dra. VICTOR HUGO PAZINI BALTAZAR HERCULANO DA SILVA, Advogada: Dra. JULIANA PASQUINI MASTANDREA, AGRAVADO: MARA CELIA DONDA, Advogada: Dra. CIRO LOPES JUNIOR, Advogada: Dra. PAULO DANIEL DONHA DOS SANTOS JUNIOR, ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 3037-57.2015.5.09.0091 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Emanuel Humberto de Oliveira Bueno, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Advogado: Dr. João Paulo Soares, Agravado(s): BONIFACIO ALVES DE JESUS, Advogado: Dr. Magalhães Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1090-85.2014.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): RICARDO ALVES CIPRIANO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Eduardo Macedo Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 874-65.2020.5.07.0033 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): IVANILDA ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 741-86.2021.5.07.0033 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA, AGRAVADO: FRANCISCO DIONES DA SILVA ARAUJO, Advogada: Dra. LIVIA FRANCA FARIAS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 715-04.2020.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARCELO OLIVEIRA FEITOSA, Advogado: Dr. Heloisa Valenca Cunha Hommerding, Advogado: Dr. Ravena da Silva Leite, Agravado(s): AGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogado: Dr. Ana Teresa Nunes Dalbuquerque, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 492-33.2021.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: CAPRIGEM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, Advogada: Dra. FILIPE ALVES DA MOTA, AGRAVADO: DIEGO DIONATAN DELANORA, Advogada: Dra. LEANDRO CLETO RIGHETTO, Advogada: Dra. ANNE CAROLINE MOSER, Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do feito como Agravo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

em Agravo de Instrumento, sem prejuízo da intimação para a pauta de julgamentos. Acordam, ainda, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 347-62.2020.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SEPAT MULTI SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): ADRIANA WANDREY MACIEL, Advogado: Dr. Leandro Francisco da Silva, MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Tiago Thadeu Schmitz de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 263-15.2020.5.20.0013 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CBS - COMERCIAL DE BEBIDAS SERGIPANA LTDA, Advogado: Dr. Patrick Diego Dias da Silva Cavalcante Coutinho, Agravado(s): GENILSON SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 125-36.2017.5.14.0008 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Aníbal César Resende Netto Armando, Agravado(s): ADEMIR JACINTO, Advogado: Dr. Vinícius de Assis, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF, Advogado: Dr. Felipe Roberto Pestana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 1001267-86.2015.5.02.0291 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): RICARDO LÁZARO BENITEZ, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela parte reclamante, por afronta ao artigo 193, II, da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% do salário básico, a partir de 3/12/2013 (data da regulamentação do artigo 193, II, da CLT pela Portaria n.º 1.885/2013 do Ministério do Trabalho), bem como seus reflexos. **Processo: ARR - 1001218-97.2016.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): RICARDO SOARES DE SOUZA, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por afronta ao artigo 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% do salário básico, devido a partir de 3/12/2013 (data da regulamentação do artigo 193, II, da CLT pela Portaria n.º 1.885/2013 do Ministério do Trabalho), bem como seus reflexos. Invertem-se os ônus da sucumbência. Juros e correção monetária na forma do que fora decidido pelo STF no julgamento da ADC n.º 58 (IPCA-E, na fase pré-judicial, e SELIC, a partir do ajuizamento da ação). **Processo: ARR - 1142-70.2017.5.09.0130 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSIANE CRISTINA TININ, Advogada: Dra. Karla Nemes, Decisão: por unanimidade: I - superar a deserção declarada pelo juízo de admissibilidade do Tribunal Regional; II - afastando a transcendência da causa quanto aos temas "intervalo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

intra-jornada" e "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "horas in itinere", "adicional noturno" e "multa convencional"; IV - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "atualização do débito trabalhista - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; V - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; VI - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001487-56.2019.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): NEIDE FERREIRA, Advogado: Dr. Rogério Paciléto Neto, Advogado: Dr. Ovídio Lopes Guimarães Jr, Advogado: Dr. Flavia Graca da Costa, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Antônio César de Souza, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Advogado: Dr. William Maurelio, Advogada: Dra. Karina Suzana da Silva Alves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001359-74.2018.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, ROSILENE BRITO SILVA, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001229-52.2019.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: ANNA CAROLINA PEREIRA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

DOS SANTOS, Advogada: Dra. JOSE HENRIQUE COELHO, AGRAVADO: ATENTO BRASIL S/A, Advogada: Dra. KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES, Advogada: Dra. KLEBIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA, Advogada: Dra. FRANCINE LETICIA ROCHA, CLARO S.A., Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. TAUBE GOLDENBERG, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000470-85.2019.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): INSTITUTO MEDICINA ESPECIALIZADO EM GESTÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, KAROLINE RODRIGUES NASCIMENTO, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Moreira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000451-76.2021.5.02.0491 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CAIO CESAR DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Fábio Gusmão de Mesquita Santos, Agravado(s): SUZANO S.A., Advogada: Dra. Juliana Baraldi Lopes, Advogada: Dra. Carla Abduch, Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000369-74.2015.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): DANIEL PEDRO DE JESUS, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante para destrancar o recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000322-12.2021.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): ANDRE ALEIXO DE FRANCA, Advogado: Dr. Mauro da Cruz Bernardo, BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELL, Advogado: Dr. Fernando César Lopes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000087-14.2021.5.02.0521 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Camila Venturi, Agravado(s): SANDRA DEOLINDO CORDEIRO ANDRADE, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 170800-53.2001.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JOSIAS CUSTÓDIO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - negar-lhe provimento quanto ao tema "implantação de valores em folha de pagamento"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 100675-40.2020.5.01.0511 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, THIAGO DA CUNHA RIOS, Advogada: Dra. Nivea Maria Dutra Pacheco, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100376-14.2020.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Procurador: Dr. Flavio Costa Bezerra Filho, Agravado(s): JONATHAS DIAS PEREIRA, Advogado: Dr. Willian da Silva João, Advogado: Dr. Rodrigo da Serra Cavalcanti, PREMIER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Hélio Henrique Bastos Machado, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22432-94.2018.5.04.0341 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, Advogada: Dra. Elisete Caetano Cardoso Feijó, MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, Advogada: Dra. Rochele Hentz, VERA LUCIA MARTINS, Advogado: Dr. Marcelo de La Torres Dias, Advogado: Dr. Felipe da Silva Morales, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 22165-02.2015.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Narita de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): ALMIR JOSÉ SCHNEIDER CATTELAN E OUTROS, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21399-42.2016.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Agravado(s): LUIZ ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21384-97.2016.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Miriam Machado Fraga, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Advogado: Dr. Rafael Machado Fraga, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21169-86.2014.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): LUIS CARLOS PAZ, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade: I -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20758-21.2015.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): QUIVE SENCIANO GONÇALVES QUADROS E OUTROS, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20644-72.2017.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS E OUTRO, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Agravado(s): JONES SANTIAGO BAIROS VARGAS, Advogado: Dr. Baiar de Moraes Soares Filho, MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20376-06.2020.5.04.0281 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ESTEIO, Procuradora: Dra. Rita de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Cássia de Castro e Carvalho, Agravado(s): ASSOCIACAO EDUCACIONAL EDUCAR, CLAUDIA RODRIGUES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Basílio Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20367-88.2014.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): SIRLANE MORAIS LOPES, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20335-88.2020.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Agravado(s): GERSON DA ROCHA CORREA, Advogado: Dr. Jenifer Fischer, PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Baggio, Advogada: Dra. Daiane Mezzomo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20321-93.2020.5.04.0721 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): JOSIELE SILVA LEMOS, Advogado: Dr. Alice Trevisan João, WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogada: Dra. Giovana Scapini Thomas, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20184-21.2017.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): CRISTIANO SILVEIRA VARGAS, Advogado: Dr. Priscila de Fraga e Souza, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20039-08.2016.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): CELINA DE FÁTIMA TRINDADE ÁVILA, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 16340-50.2019.5.16.0012 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Valdênio Caminha, Agravado(s): EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH, Advogado: Dr. Ronaldo Teixeira Boden, Advogado: Dr. Diannifan da Silva Dantas, Advogado: Dr. Luciana de Oliveira Sousa, Advogado: Dr. Rafaela Sodre Sousa, IARA RODRIGUES MIRANDA, Advogado: Dr. Debora Regina Mendes Magalhaes, IB INSTITUTO BIOSAUDE, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13468-33.2016.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): BBC PROCESSADORA S.A., Advogada: Dra. Alessandra Maria Lebre Colombo, CARLOS FERNANDO PEDROSA JUNIOR, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 13305-27.2017.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ROBERTO LUIZ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Jose Luiz Requena, Advogado: Dr. Paulo Sergio Carenci, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Advogada: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Advogada: Dra. Grazielle Bueno de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11416-21.2013.5.01.0045 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): INTERCONTINENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Alessandra Maria Carneiro de Miranda Fagundes, Advogado: Dr. Fabiano Veronesi de Almeida, Advogado: Dr. Priscila Maffei Medina Maia, JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA GOMES, Advogado: Dr. Osiel Bonaparte da Matta Filho, Advogada: Dra. Roseni Pereira Mello da Matta, Advogada: Dra. Andréia Pereira da Matta de Oliveira, Advogado: Dr. Osiel Bonaparte da Matta Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Acordam ainda, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11202-77.2020.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JANAINA DE SANTI GIMENES, Advogado: Dr. Maria Fernanda Favero de Toledo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE INDIANA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11141-95.2019.5.15.0005 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camilla Rocha Lessa Bomfim Marques, Agravado(s): DANIEL GOMES, Advogada: Dra. Fabiana Fabricio Pereira, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11070-62.2015.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Agravado(s): COMUNIDADE RIO 2, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Regina Célia de Almeida Souza, MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação do feito a fim de substituir do cadastro o marcador "Lei 13.467/2017" por "Lei 13.015/2014". Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10900-33.2021.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Roger de Marqui Rodolpho, Agravado(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. Cristiane de Matos Eugênio, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, BRUNA MARA MARTINS, Advogado: Dr. Francisco Eudes Alves, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10825-34.2021.5.15.0063 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): ALEXANDRE ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10790-85.2021.5.15.0027 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A., Advogado: Dr. Ana Carolina Carnelossi, Advogado: Dr. Matheus Testa Dias Furtado, Advogado: Dr. Kamyla de Souza Silva, Agravado(s): ALDOBERTO MENDES JUNIOR, Advogado: Dr. Leonardo dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10761-15.2017.5.03.0090 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Agravado(s): GILMAR SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Alessandro de Mello Pincer, PCS SERVICOS LTDA - ME, Advogada: Dra. Raquel de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", negar provimento ao Agravo de Instrumento, no particular; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10647-75.2021.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Régia de Oliveira Russell, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Helena Cristina Lodis Rabelo, Advogado: Dr. Edson José Aparecido Antonicelli, Agravado(s): STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Cristiane de Matos Eugênio, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, VAUDIR CORREA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Jennifer Dias Martins, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10635-45.2019.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Paulo Mario da Rosa, Procuradora: Dra. Cleonice Cruz Soares, Agravado(s): JULIANA LUCIA MADUREIRA RAMOS, Advogado: Dr. Mário César Barbosa, Advogado: Dr. José Antônio de Sena Jesus, S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e afastando a transcendência da causa quanto ao tópico "juros da mora - fazenda pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10561-17.2019.5.15.0118 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): GILMAR TORRES, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Advogada: Dra. Maíra Calidone Recchia Bayod, Advogada: Dra. Bruna Gutierrez Samora, Agravado(s): BOVMEAT PROCESSADORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA., Advogado: Dr. Rubens Falco Alati Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10489-08.2019.5.15.0093 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LEONEL SILVA LEITE,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Oneisa Costa Passarelli, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Dgnane Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10421-13.2021.5.03.0064 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): CLAUDIO FERNANDES MARQUES, Advogado: Dr. Pollyanna do Patrocínio Vieira, CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10407-25.2021.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, Agravado(s): ATITUDE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI, LUIZ CARLOS GRASSINI, Advogado: Dr. Lúcio Roberto Falce, Advogado: Dr. Pamela Cristina Feliciano Antunes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10243-18.2020.5.15.0015 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CARMEN LUCIA FELICIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Rodrigues Pimenta, Advogado: Dr. Priscila Martori Anacleto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Magna Aparecida da Silva, K & F SEGURANCA LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2661-67.2011.5.03.0030 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): GERALDO RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Advogado: Dr. Fabiana Salgado Resende, Agravado(s): GLOBO SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Átila Aneres da Silva, PAULO MARCOS NETTO, Advogado: Dr. Adriano Sérgio Siuves Alves, PAULO SERGIO GONCALVES SOARES, REFAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, Advogado: Dr. Átila Aneres da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2305-90.2011.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RICARDO QUARESMA DE MOURA, Advogada: Dra. Régia Maria Ranieri, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Agravado(s): ALTO DA BOA VISTA SPORTS LTDA, Advogado: Dr. Luiz de Andrade Shinckar, Advogado: Dr. Sidnei Bizarro, BRUNNO CURCIO VALENTE, PARTNER'S AQUA AND FITNESS ACADEMIA LTDA - EPP, ROSA DE OLIVEIRA CORREA, ROSA MARIA FELICIANO CORREA, Advogado: Dr. Renato Cardoso Moraes, Advogado: Dr. Jorge Eduardo Cardoso Moraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1679-07.2017.5.07.0006 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Luciana Flavia Soares Felix, Advogado: Dr. Zulivia Conceicao Britto Menezes, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, Procurador: Dr. Leonardo Lima Nunes, Agravado(s): ADRIANA TEIXEIRA NUNES, Advogado: Dr. Luce Nunes de Carvalho Coelho, INSTITUTO COMPARTILHA, Advogada: Dra. Sammya



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Karla de Abreu Souza, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito a fim de excluir dos cadastros o indicador "Rito Sumaríssimo". Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela segunda e pela terceira reclamadas - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH e UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. Acordam, por fim, por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tópico "responsabilidade subsidiária - abrangência", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela terceira reclamada - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. **Processo: AIRR - 1575-85.2012.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANDRE LUIZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Claudia Adriana Dias Costa, Advogado: Dr. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Osney Rodrigues da Silva Rodovalho, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Agravado(s): EDERSON QUEIROZ DA SILVA, Advogado: Dr. Antonino Falchetti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "penhora de percentual do salário do executado" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", negar provimento ao Agravo de Instrumento, no particular; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1531-02.2019.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): WHB AUTOMOTIVE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Agravado(s): JOSE ROBERTO ALVES



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

FERNANDES, Advogada: Dra. Danielli Cristina Opuskevich, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1528-67.2020.5.17.0132 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, AGRAVANTE: ROMARIO CHAGAS FRANCA, Advogada: Dra. GILDO ABREU, Advogada: Dra. ELIZA THOMAZ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JOSE IRINEU DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. RODRIGO SEBASTIAO SOUZA, AGRAVADO: PROVALE INDUSTRIA E COMERCIO S A, Advogada: Dra. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL, PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA, Advogada: Dra. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL, PROVALE INDUSTRIA E COMERCIO S A - CNPJ: 27.071.778/0002-29, Advogada: Dra. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL, PROVALE INDUSTRIA E COMERCIO S A - CNPJ: 27.071.778/0003-00, Advogada: Dra. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL, PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA - CNPJ: 05.593.782/0005-67, Advogada: Dra. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL, PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA - CNPJ: 05.593.782/0004-86, Advogada: Dra. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1480-26.2017.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ailton Alves Pinto, Advogada: Dra. Roberta Botelho Pereira, Agravado(s): TANIA MARIA SILVANA JOVITA, Advogado: Dr. Daniel Jovita Jatahy, Advogado: Dr. Carolina Padilha Pretti, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto aos temas "compensação de horas extras com gratificação" e "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - cargo de confiança". Observação 1: o Dr. Daniel Jovita Jatahy, patrono da parte TANIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

MARIA SILVANA JOVITA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1375-20.2017.5.12.0054 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): ANDREIA SILVA DA SILVA, Advogada: Dra. Shimene Alves Pires, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1348-85.2012.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Agravado(s): REJANE MARGARETH NERY DE LIMA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1292-86.2018.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, Procurador: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante Junior, Agravado(s): INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA., LUISA PACHECO ANDRADE, Advogada: Dra. Zilda Pacheco de Sousa, Advogado: Dr. Alex Pacheco Andrade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1257-42.2017.5.09.0017 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Franciane Hansen Ferreira, ENIO JOSE GONCALVES, Advogada: Dra. Fabiana Palomeque Maganhotte Mussi Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Mussi Pereira Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto aos temas "prescrição - auxílio-alimentação - alteração da natureza jurídica" e "auxílio-alimentação - alteração da natureza jurídica", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "progressão funcional", "prescrição - intervalo de 15 minutos previsto em norma interna" e "sobreaviso". **Processo: AIRR - 1227-09.2018.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): MARCOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, PSG DO BRASIL LTDA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1198-03.2016.5.21.0002 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Tenorio e Silva, Advogado: Dr. Leonardo Henrique de Melo Silva Ferreira, Advogado: Dr. Juliana Lucas dos Santos Silveira, Agravado(s): MICHEILA PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Meinem Garbin, Advogado: Dr. Raphael Bernardes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto aos temas "ação civil pública - coisa julgada" e "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos temas "grupo econômico", "vínculo de emprego", "convenção coletiva - aplicabilidade" e "atualização do débito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

trabalhista - índice aplicável". Observação 1: a Dra. Juliana Lucas dos Santos Silveira, patrona da parte ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 963-25.2017.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Advogada: Dra. Priscila Nelida Hristof Cortez Ferrarezi, Agravado(s): ANDERSON PEREIRA INGLES LIMA, Advogada: Dra. Jania Naves de Sousa Kachan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária - benefício de ordem", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 892-98.2020.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Carolina Soares de Mesquita, Agravado(s): INFINITY SERVIÇOS LTDA., NILTON NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito, a fim de que conste como Agravante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e como Agravados NILTON NUNES DOS SANTOS e INFINITY SERVIÇOS LTDA. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - configuração", negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 879-30.2013.5.05.0020 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Lapa Neto, Agravado(s): REMULO BARREIROS TROCCOLI, Advogado: Dr. José Rodrigo Cardoso Barreto, Advogado: Dr. Marcos Borges da Cunha, RONDAVE LTDA., Advogado: Dr. Aristóteles Araújo de Aguiar, Advogado: Dr. Adriano Argones Martins, Advogada: Dra. Luiza Mascarenhas Damasceno, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 867-79.2021.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Agravado(s): MARIA CECILIA DE SOUZA LEITE, Advogado: Dr. Clovis Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Guilherme Lucietti, SEMOG CONSTRUTORA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Luis Gustavo de Cesaro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 762-33.2019.5.05.0342 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EVANDRO SANTOS DA CRUZ, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. François da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740-81.2012.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CHRISTIANNE HOFFMANN, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 657-25.2013.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): NIVALDO LAURENTINO ANASTACIO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 627-61.2011.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, ELIAS VALLE GODOY, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 605-11.2021.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): VINICIUS SUTIL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Lando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 595-79.2020.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Flávio Roberto Fay de Sousa, Agravado(s): GUSTAVO ALMEIDA DE MELO, Advogado: Dr. Elias Cordeiro Alencar, INFINITY SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 543-51.2021.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): FIEL TERCEIRIZAÇÃO DE FACILITIES EIRELI, Advogado: Dr. Patrícia Dalças Pereira, MAC NAIR LAURINDO DA SILVA, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 503-11.2017.5.12.0052 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ADELUZ MARIA BARBOZA DE NOVAIS, Advogado: Dr. Bruno Giuseppe Marquetti, Agravado(s): AVELINA PATERNOLLI PELLIN, Advogado: Dr. Pablo de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos Staack, JARDEL PERSUHN, JARDEL PERSUHN - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 482-37.2018.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ORLANDO ZIFIRINO ELIAS, Advogado: Dr. Iruman Ramos Contreiras, Advogada: Dra. Mariana Lopes Vila Flor, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Decisão: por unanimidade,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 449-84.2020.5.09.0129 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogada: Dra. Ana Lucia Rodrigues Lima, Agravado(s): FERNANDO DE MELLO, Advogado: Dr. Samir Thomé Filho, Advogado: Dr. Celso Aldinucci, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "intervalo intrajornada", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 415-40.2011.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MAGNANI MARMORES E MOVEIS LTDA, Advogada: Dra. Rosana Akie Takeda, Agravado(s): CRESCENCIO DA SILVA DUTRA, Advogada: Dra. Danielle Caetano Chuvas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 392-82.2017.5.06.0023 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALCIANE PEREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Augusto César de Albuquerque Moraes, Advogado: Dr. Anderson do Amaral Lima Silva, Advogada: Dra. Umbelina de Cássia Albuquerque Moraes, Agravado(s): ANA CAROLINA KLAUS DINIZ COSTA, AUGUSTO CARLOS DINIZ COSTA, KLAUS COSTA SEGURANCA E VIGILANCIA DE VALORES LTDA, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Advogado: Dr. Claudia Mariana Moreira Lins, Advogado: Dr. Jose Renato de Paula Pessoa Seraphim, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 381-86.2012.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): TÂNIA APARECIDA MACHADO ALVES, Procurador: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 343-19.2021.5.19.0062 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): FABIANO DOS SANTOS BARBOSA, Advogado: Dr. Luiz Philipe Fernandes Frazão, Advogado: Dr. Bruno Amaro dos Santos, JOMAGA PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 337-45.2020.5.11.0005 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Jucelino Araújo Lima, Agravado(s): LIMPAMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. André Felipe de Oliveira Cavalcante, MILTON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rustene Rocha Monteiro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 251-41.2020.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Agravado(s): CUNHA E BRANDÃO REPRESENTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. - EPP, MARIA RAIMUNDA GUEDES SOARES, Advogado: Dr. Deiveson Wuanderson de Sena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lima, Advogado: Dr. Pedro Humberto de Carvalho Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 110-82.2019.5.06.0020 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MARCELO TENORIO DA SILVA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s): ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Renata Patrícia de Lima Cruz Malinconico, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83-65.2020.5.08.0002 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): BEL EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, EDNA MIRANDA PINHEIRO, Advogado: Dr. Roberto Afonso da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61-56.2019.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adilson da Silva de Pinho, JPTE ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54-13.2017.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): ANDERSON LEO LIKOSKI, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 101235-32.2018.5.01.0323 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SABRINA FERREIRA MAGALHAES DE MESQUITA, Advogada: Dra. Ana Cristina Campelo de Lemos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cavalcante Ramos, Advogado: Dr. Felipe D'Aguiar Rocha Ferreira, COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 790, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita, dispensando-a, em consequência, do pagamento de custas processuais. **Processo: RRAg - 11544-72.2016.5.03.0112 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Danilo Oliveira Matos, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Oliveira e Silva, Agravante, Recorrente e Agravado: JORGE LUIZ MARTINS, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à "competência da Justiça do Trabalho - pedido de recolhimento das contribuições para entidade fechada de previdência complementar sobre as diferenças salariais deferidas na reclamação trabalhista", por violação do artigo 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho acerca do pedido de reflexos do auxílio-alimentação nas contribuições devidas à PREVI, e, com fulcro nos artigos 485, IV, e 1.013, § 3º, I, do CPC de 2015, aplicar ao caso a teoria da causa madura, por tratar-se de questão exclusivamente de direito, declarando a competência da Justiça do Trabalho, e condenar o reclamado a recolher à PREVI as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas de natureza salarial e reflexos, postulados e reconhecidos em juízo, a serem apuradas em regular liquidação de sentença; b) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à "base de cálculo dos honorários advocatícios", por contrariedade à OJ 348 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão dos descontos previdenciários na base de cálculo dos honorários advocatícios; c) conhecer do recurso de revista do reclamante acerca da "prescrição trintenária quanto aos reflexos do auxílio-alimentação no FGTS", por contrariedade à Súmula 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária no tocante aos reflexos do auxílio-alimentação no FGTS. Inalterado o valor arbitrado provisoriamente à condenação e às custas. Observação: o Dr. Joao Paulo Zago, patrono da parte JORGE LUIZ MARTINS, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10119-08.2019.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JANAINA APARECIDA SILVA AGUIAR, Advogada: Dra. Fernanda Drummond Chalhoub, Agravado(s) e Recorrido(s): DROGARIA ARAÚJO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do artigo 7º, XXIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de insalubridade, em grau médio, e respectivos reflexos. Custas processuais incidentes sobre o valor antes arbitrado à condenação, que ficam a cargo da reclamada. **Processo: RRAg -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

1507-32.2013.5.04.0251 da 4ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Elias, Agravado(s) e Recorrido(s): JAIME REINALDO LEITES, Advogada: Dra. Denivalda Roldão Wagner, TRANSPORTES SULISTA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1217-95.2013.5.12.0056 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogada: Dra. Glauce Ruiana Tomaz, Advogado: Dr. Júlio César Lopes, RENE CESAR BERTELLI, Advogada: Dra. Marília Maria Paese, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do reclamado; II) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "integração da gratificação semestral na base de cálculo da PLR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças decorrentes da inclusão da gratificação semestral na base de cálculo da PLR; III) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar o adicional de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

transferência ao reclamante, observando-se a prescrição parcial fixada; IV) não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "prescrição - interstícios". Acresce-se à condenação o valor de R\$20.000,00. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1071-93.2010.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Advogada: Dra. Karina Graça de Vasconcellos Rêgo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): DAIANE NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização de serviços - labor em atividade-fim - licitude", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o banco tomador dos serviços, o enquadramento da reclamante como bancária ou financiária, bem como as verbas decorrentes dessa condição, e a responsabilidade solidária do banco, remanescendo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito- dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT; III) não conhecer dos demais temas do recurso de revista da primeira reclamada. Mantém-se o valor da condenação. **Processo: RR - 1001155-23.2017.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ELIAS NERYS DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Rita Coviello Cocian Chiosea, Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira da Rosa, IS SERVIÇOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

INTEGRADOS LTDA., Advogado: Dr. Wolney Marinho Junior, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Akintolá do Rosário Assis, PRISMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Eric Coronado Ramos, Decisão: por unanimidade : I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e má aplicação da Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o fundamento assentado no acórdão recorrido (no sentido de a multiplicidade de tomadores obstaculizar a individualização e apuração da responsabilidade de cada um deles, inviabilizando a condenação subsidiária das recorrente), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aquela Corte prossiga no julgamento da responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço, em especial do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo, e examine a conduta culposa dos tomadores no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, sobretudo na fiscalização das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviço como empregadoras, conforme entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1001090-31.2015.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Rafael Machado de Souza, Advogado: Dr. Joao Guilherme Walski de Almeida, Recorrido(s): WILSON WANDERLEI CARMELO, Advogado: Dr. Leandro Leme de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista no tema "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA", por violação ao artigo 373, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo de 15 minutos, previsto no artigo 384 da CLT, a título de horas extras, observado o adicional legal (ou convencional, se mais favorável), com os reflexos legais cabíveis, nos dias em que verificado o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

labor extraordinário por parte das empregadas, respeitada a prescrição quinquenal, conforme se apurar em sede de liquidação. Honorários advocatícios no importe de 10% em favor do sindicato autor, na qualidade de substituto processual (fl. 27), na forma da Súmula 219, III, do TST; II) determina-se, ainda, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos tidos por prejudicados, a exemplo da "multa normativa" e da "indenização por dano moral coletivo.". Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 128300-94.2008.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): JAIR BATISTA DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Carolina Sbicca Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno deste Tribunal Superior. **Processo: RR - 103300-86.2008.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Recorrido(s): VANI MADALENA DUTRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Marina Zanchy Dal Forno, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 102, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no caso concreto, sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870.947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. Custas inalteradas. **Processo: RR - 45540-88.2005.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): ANA LUIZA DE PAULA LEITE, Advogado: Dr. Wanderley Campos, COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 35740-10.2003.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 30040-25.2005.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Procurador: Dr. Ronisie Pereira Franco, Recorrido(s): AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, Procurador: Dr. José Maria de Santa Cruz Oliveira, FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA., MARIA LEILA VIEIRA, Advogado: Dr. Alessandro Freitas da Rocha,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 24240-81.2006.5.18.0013 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): ADRIANA D'ORAZIO SILVA, Advogado: Dr. Leandra Virgínia Silva e Oliveira, SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 21840-84.2004.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): RAIMUNDO ERNESTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 21081-60.2015.5.04.0028 da 4ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SANDRO ALVAREZ RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Yuri Grossi Magadan, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Advogada: Dra. Mariana Viana Fraga, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política do recurso de revista no tema "bancário - horas extras - admissão na vigência do PCS de 1989 - previsão de jornada de seis horas - posterior modificação da jornada para oito horas"; II - conhecer do recurso de revista por por contrariedade à



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Súmula 51, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tema e em relação à indenização por redução de horas extras, por consectário. Observação 1: a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, patrona da parte SANDRO ALVAREZ RODRIGUES DA SILVA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho alterou o seu voto em sessão. **Processo: RR - 20472-08.2019.5.04.0232 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procurador: Dr. Félix Menger Monteiro, Recorrido(s): CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Mirian Monteiro, JOSIANE ANTES SILVEIRA, Advogado: Dr. Edson Lopes Zimmer, Advogado: Dr. Marcio Camargo dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Alves Lessa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20253-04.2018.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Carla Francine Moraes D`Angelo, Recorrido(s): CLUBE DE MÃES IDALINA VARGAS, Advogada: Dra. Jorge Luis Rodrigues Murgas, ELISANGELA BECKER, Advogada: Dra. Melissa Fasolin Pereira, Advogado: Dr. Rodrigo Olimpio Stefenon Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 16840-19.2006.5.18.0012 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jair José Perin, Procurador: Dr. Tânia Regina Vaz, Recorrido(s): JOICE NOLETO DA SILVA, Procuradora: Dra. Alessandra Ribeiro, SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 11190-50.2017.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO, MONTADORA DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO, Advogada: Dra. Elisângela Márcia do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) não examinar a tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 282, § 2º, do CPC; III) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte ARCELORMITTAL BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10865-64.2013.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Johnatan Christian Molitor, Recorrido(s): CATIA RODRIGUES COQUI, Advogado: Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10588-31.2016.5.03.0185 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): PIERRE LUIZ RESENDE LIMA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto à terceirização, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e retomar o vínculo de emprego do autor com a primeira reclamada, a Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S.A., mantendo apenas como subsidiária a responsabilidade do Itaú S.A., pelas verbas trabalhistas deferidas, excluindo da condenação, inclusive da empregadora, aquelas estabelecidas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

em normas coletivas firmadas pelo Banco Itaú, bem como as diferenças salariais deferidas com base em isonomia com a categoria dos bancários, inclusive as horas extras decorrentes da jornada do bancário. Mantido o valor da condenação. Observação: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10200-06.2015.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALIANDRO CALDAS DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Elton da Silva Ramos, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 193, II, da CLT e 7º, XXIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico (Súmula 191, I, do TST), a partir de 3/12/2013, e reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários e depósitos do FGTS, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Cumulação possível do adicional de periculosidade com a GRET - Gratificação por Regime Especial de Trabalho. Juros e correção monetária na forma da lei (art. 883 da CLT), observadas as Súmulas 200 e 381 do TST. Contribuições previdenciárias na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e da Súmula 368 do TST. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais que ficam a cargo da reclamada. Custas pela reclamada no valor de R\$ 760,00 considerando o valor de R\$ 38.000,00 arbitrado na sentença. Determine-se a reatuação para incluir o indicador da Lei 13.467/2017. **Processo: RR - 10043-25.2015.5.09.0121 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JAIR ROCHEMACK, Advogado: Dr. Jaime



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Alberto Stockmanns, Advogada: Dra. Rosemeira da Silva Stockmanns, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Recorrido(s): BASICA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Pedro Antônio Coelho de Souza Furlan, Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, BRF S.A., Advogado: Dr. Marcelo Dalanhof, Advogado: Dr. Jaime Cirino Gonçalves Neto, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista no tema "dano material; pensão mensal; incapacidade para função; concausa", por violação ao art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para majorar a pensão mensal fixada no acórdão regional, quando do rompimento contratual, do percentual de 27,5% para 50% do salário mensal, mantidos os demais parâmetros fixados pela instância ordinária.; II) conhecer do recurso de revista no tema "dano material; pensão mensal; suspensão do pagamento após retorno ao trabalho", por violação ao art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no aspecto, a qual determinou o pagamento da pensão mensal de maneira vitalícia, a contar do primeiro dia de afastamento previdenciário, sem qualquer tipo de suspensão; III) conhecer do recurso de revista no tema "; pensão mensal; base de cálculo; inclusão do terço de férias", por violação ao art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do terço constitucional de férias na base de cálculo da pensão mensal deferida a título de indenização por danos materiais; IV) conhecer do recurso de revista no tema "rescisão indireta", por violação ao art. 483, d, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho deferindo ao reclamante as verbas decorrentes dessa modalidade de extinção do contrato de trabalho, inclusive fornecimento das guias necessárias ao saque do FGTS e ao recebimento do seguro-desemprego, autorizando-se a compensação das verbas já comprovadamente pagas sob o mesmo título, conforme se apurar em sede de liquidação. Custas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

inalteradas. **Processo: RR - 9440-04.2005.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO, Procuradora: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 2360-74.2014.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, RAINIELY DOS SANTOS MONTEIRO, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a declaração do vínculo empregatício entre reclamante e o Banco Bradesco S.A. e outros, bem como excluir da condenação os consectários decorrentes da aplicação das convenções coletivas aplicáveis aos bancários. **Processo: RR - 2152-10.2014.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ LTDA. - ETURSA E OUTROS, Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Recorrido(s): WELLINGTON DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Decisão: por unanimidade: I) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, deixar de examinar a apreciação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II) conhecer do recuso de revista em relação ao tópico "reflexos do adicional de insalubridade sobre o DSR", por contrariedade à OJ 103 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência dos reflexos do adicional de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

insalubridade sobre o DSR; III) não conhecer dos demais temas do apelo. Inalterado o valor arbitrado às custas. Determine-se a reatuação para incluir o indicador da Lei 13.015/2014. **Processo: RR - 1973-56.2013.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Renée Araújo Machado, Recorrido(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Viégas Georg, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "tutela inibitória", por violação do art. 11 da Lei 7.347/1985, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença quanto ao tema; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral coletivo", por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais. **Processo: RR - 1041-60.2003.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): NORTON SENG ANTUNES SANTOS, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Advogado: Dr. Riedel, Resende e Advogados Associados S/C, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos declaratórios e determinar o retorno ao regional para que nova decisão seja proferida abordando expressamente os tópicos salientados na fundamentação do presente julgado. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo, que poderão ser renovados em novo recurso de revista, sem que ocorra preclusão. Observação: o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono da parte NORTON SENG ANTUNES SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 989-74.2017.5.14.0008 da 14ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Luiz Henrique Vieira, SUELE KATIANY DE SOUZA RIBEIRO, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Advogado: Dr. Vantuil Geovanio Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a pensão mensal no percentual de 75%, mantidos os demais parâmetros arbitrados pelo Tribunal de origem; III) conhecer do recurso de revista da reclamante no tema "pensão mensal; limitação etária" por violação do artigo 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a pensão mensal deferida à autora seja paga de forma vitalícia; IV) conhecer do recurso de revista da reclamante no tema "manutenção do plano de saúde", por violação do artigo 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação referente à manutenção do plano de saúde da autora seja de forma vitalícia; V) não conhecer do recurso de revista da autora quanto ao tema "danos morais; majoração do valor arbitrado". Observação: o Dr. Josimar Oliveira Muniz, patrono da parte S.K.S.R., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 924-08.2011.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luciano Benetti Corrêa da Silva, Recorrido(s): JONATAS SANTOS MARTINS DO AMARAL, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade: conhecer dos recursos de revista de ambos reclamados, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "I" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 691-66.2016.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VALDSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Recorrido(s): DISTRIBUIDORA COUBER LTDA, Advogado: Dr. Patrick Diego Dias da Silva Cavalcante Coutinho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 31/08/2022, por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo para análise conjunta com a vista regimental RR - 10972-29.2019.5.03.0010, na sessão do dia 28.09.2022. **Processo: RR - 640-85.2015.5.09.0459 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Recorrido(s): ANA PEREIRA SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) deixar de analisar a nulidade em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC (249, § 2º, do CPC de 1973), aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho; III) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 102 §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 568-79.2012.5.05.0018 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FRANCISCO JOSÉ CARVALHO SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, deferir ao reclamante as diferenças de complementação de aposentadoria em virtude da implantação da verba intitulada RMNR, concedida aos trabalhadores da ativa por meio dos acordos coletivos firmados em 2007, 2008 e 2009. **Processo: RR - 232-41.2019.5.07.0029 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, Procurador: Dr. Renato Cardoso de Meneses, Recorrido(s): MARIA DO CARMO DA SILVA, Advogado: Dr. José Helder Cardoso de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 308 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação de restabelecimento da carga horária de 200 horas semanais e o pagamento da remuneração correspondente e, por conseguinte, julgar totalmente improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, e dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 67). **Processo: RR - 163-56.2018.5.13.0003 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ROSA MARIA PEREIRA, Advogada: Dra. Ana Patrícia da Costa



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Silva Carneiro Gama, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário, afastar a prescrição bienal e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgamento dos pedidos relativos a todo o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na análise do pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 139-38.2013.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Advogado: Dr. João Luis Juntolli, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, GABRIELA APARECIDA PEGO ALVES, Advogado: Dr. Danilo Vinícius Borges Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e julgar improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 344). Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 80-62.2021.5.22.0107 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SAO JOAO DA VARJOTA, Advogada: Dra. Ivilla Barbosa Araujo, Recorrido(s): JOAO ROQUE NETO, Advogado: Dr. Elias Vitalino Cipriano de Sousa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, de modo a declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar a controvérsia e determinar sua remessa à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 4-03.2016.5.04.0111 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. João Carlos Gross de Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOÃO FRANCISCO MARZULLO SPOTORNO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 2-14.2018.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): RITA DE CASSIA DIAS LUIZ, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10049-43.2017.5.03.0181 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ISAAC ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Advogada: Dra. Fernanda Nigri Faria, Advogada: Dra. Aída Carolina Campos Menezes, Advogada: Dra. Isabela Siqueira Cavanellas, Agravado(s): GERALDO DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Advogado: Dr. Marta de Lima Carvalho Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Vieira, Advogado: Dr. Tiago José Gama Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Carolina Vasconcellos de Carvalho e Lima, GERALDO DA SILVA VIEIRA - ME, Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Advogado: Dr. Marta de Lima Carvalho Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Vieira, Advogado: Dr. Tiago José Gama Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Carolina Vasconcellos de Carvalho e Lima, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 28.09.2022. **Processo: AIRR - 100433-51.2020.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alan Sampaio Campos, Agravado(s): MARCIA BORGES FREIRE, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 28/09/2022. **Processo: AIRR - 10865-85.2016.5.03.0140 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): DAIENE DA SILVA BARROSO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I) sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A.; II) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento do ITAÚ UNIBANCO S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 609-72.2020.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Bruno Ladeira Junqueira, Agravado(s): DOMINGOS DA SILVA ROSA FILHO, Advogada: Dra. Maria Aurineide Lima Veras, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1001633-30.2019.5.02.0051 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, Agravado(s) e Recorrido(s): MARILDA TORICELLI E OUTROS, Advogado: Dr. Joaquim Portes de Cerqueira César,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogada: Dra. Vivian Costa Marques, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PLÚRIMA", porque foi violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão da execução individual da sentença proferida em ação coletiva, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelos exequentes no valor de R\$ 7.627,68 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 381.384,47, uma vez que indeferida a gratuidade de justiça. Honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da causa a cargo dos exequentes, nos do art. 791-A, caput, da CLT. **Processo: RRAg - 1000945-96.2018.5.02.0441 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): ERICKSON MOTHE DIAS, Advogado: Dr. Jose Alexandre Batista Magina, Agravado(s) e Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Advogado: Dr. Matheus Luiz Nascimento Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): EMBRAPORT - EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A., Advogado: Dr. Patricia Guedes Augusto, Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; III - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto aos temas "ADICIONAL DE RISCO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS",



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; e IV - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS. Fica prejudicada a análise da transcendência. Observação: o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 101923-23.2017.5.01.0066 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. Daniela Ribeiro Mendes, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS, Advogado: Dr. Afonso Rodrigues Lemos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Rogério Hermilio Ferreira Fraga da Silva, Advogada: Dra. Juliana Lívia Antunes da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência política; II - Conhecer do recurso de revista do SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS quanto ao tema "CONTROVÉRSIA ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS", por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito individual homogêneo e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que analise os pedidos formulados na inicial como entender de direito. Observação: a Dra. Carolina Carvalho Lemos, patrona da parte SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 11875-73.2015.5.15.0009 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FORD MOTOR



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEBER MARCONDES PINTO, Advogada: Dra. Eveline Pimenta da Fonseca, RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A., Advogado: Dr. William Martin Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11679-82.2015.5.03.0027 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CEVA LOGISTICS LTDA., Advogada: Dra. Cláudia Orsi Abdul Ahad Securato, Agravado(s) e Recorrido(s): HELBERT BRAGA BARBOSA, Advogado: Dr. Gabriel Magno Rodrigues Tolentino, Advogado: Dr. Rodrigo José Guzzoni, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11467-89.2016.5.03.0168 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): VALDENES MUNIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tiago de Melo Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Silva Corrêa, Agravado(s) e Recorrido(s): U.S.A. - USINA SANTO ÂNGELO LTDA., Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jhonnys Dias Diniz, Advogado: Dr. Renato Aparecido Roque, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência; II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF; III - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10882-34.2018.5.15.0103 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): MANOEL ROSENDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Hirata Kitayama, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO"; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS CONTRA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA", porém não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 10527-88.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JOAO PAULO QUEIROZ, Advogado: Dr. Ademar Garuli Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): MOEMA BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

tema "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA. VALOR ARBITRADO", por ofensa ao art. 950 do Código civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantidos os demais parâmetros adotados pelo TRT, determinar que a indenização por dano material seja calculada com base na remuneração do reclamante, incluindo-se todas as parcelas de natureza salarial por ele auferidas. **Processo: RRAg - 10496-04.2018.5.15.0006 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Cláudia Batista da Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCO ANTONIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Silmar Antônio Dutra, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO", porque contrariada a Súmula nº 463, I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, determinando que os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo trabalhador observem o art. 791-A, § 4º, da CLT, na forma decidida pelo STF em embargos de declaração na ADI 5766. **Processo: RRAg - 10137-24.2020.5.18.0128 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): NATANAEL SANTOS, Advogado: Dr. Guilherme Ferreira Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): BP BIOENERGIA TROPICAL S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS",



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

porque contrariada a Súmula n.º 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 4500-76.2006.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, Agravado(s) e Recorrido(s): ESPÓLIO de GILBERTO FERREIRA VASCONCELLOS, Advogado: Dr. Ricardo Maurício da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 2422-66.2015.5.02.0025 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): RUBENS OBAYASHI, Advogado: Dr. Dejair Passerini da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo César Gallego, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento do reclamante: a) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. DIVISOR. BANCÁRIO.", e negar provimento ao agravo de instrumento nesse particular; b) negar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

temas "HORAS EXTRAS. SOBREAVISO." e "MULTAS CONVENCIONAIS", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. AÇÃO PROTOCOLADA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015." para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1280-96.2013.5.09.0673 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Agravado(s) e Recorrido(s): ADILSON SANCHES NOGUEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Heglison Tadeu Mocelin Neves, SRJ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1021-77.2019.5.12.0004 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ROBERLEI OESLER DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Marinho de Araujo Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): WHIRLPOOL S.A, Advogado: Dr. Marcelo Juliano Cardoso, Advogada: Dra. Simone Floriano Mendes, Advogado: Dr. Luis Felipe do Nascimento Moraes, Advogado: Dr. Jessika Harumi Murakami, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 767-15.2018.5.09.0654 da 9ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EDUARDO DOS SANTOS MELLO, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Roberto Mezzomo, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chiquita, Advogado: Dr. Arno Apolinário Júnior, Advogado: Dr. Alan Ariovaldo Canali Guedes, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por força do precedente vinculante do STF, por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA CONFIGURAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", conhecer do recurso de revista do reclamante porque foi violado o art. 840, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do TRT, determinar que a condenação referente aos pedidos julgados procedentes na demanda não seja limitada aos valores atribuídos na inicial, devendo ser apurados em liquidação de sentença; IV - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA CONFIGURAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", conhecer do recurso de revista do reclamante porque foi violado o art. 791-A, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do TRT, excluir a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RRAg - 580-63.2016.5.17.0101 da 17ª Região,**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ARILDO CASTELLUBER, Advogada: Dra. Molaynni Cerillo Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO SERRANA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Avelino Eugênio Miranda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 578-67.2015.5.02.0062 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): DENISE GISLAINE TEIXEIRA QUINTÃO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. TESE FIRMADA NO IRR Nº 1001796-60.2014.5.02.0382", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o direito do agente de apoio socioeducativo ao adicional de periculosidade, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 (data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT), no percentual de 30% sobre o salário básico (Súmula n. 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Juros e correção monetária atendendo aos parâmetros firmados no RE nº 870947. **Processo: RRAg - 438-96.2019.5.12.0035 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ZANDRA GRAZIELA CAVALCANTI, Advogado: Dr. André Rodigheri, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Aline da Mata Costa, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ao tema "JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO"; por contrariedade à Súmula nº 463, I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conceder o benefício da justiça gratuita à parte reclamante e, por conseguinte, afastar sua condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT. Quanto aos honorários advocatícios, deve-se aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 85-15.2020.5.12.0005 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Rodrigo Aquino Bucussi, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIELA DE ASSIS PEREIRA, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Advogado: Dr. Jaime Mathiola Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. Honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor da causa a cargo do reclamante nos termos da tese vinculante do STF até o ED na ADI 5766. **Processo: RRAg - 14-03.2017.5.04.0761 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante, Recorrente e Agravado: BRASKEM S/A, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogada: Dra. Ana Cristina Pawlowski, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. George de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Lucca Traverso, Advogado: Dr. Demétrius Adriano da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO BITTENCOURT, Advogado: Dr. Edmar da Costa Jacques, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1001436-32.2018.5.02.0012 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VITOR MANOEL CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena, Recorrido(s): MSC CRUISES S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Renata Lins Azi, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie as omissões assentadas na fundamentação. Prejudicado o exame do tema remanescente. Observação 1: o Dr. Amir Barroso Khodr, patrono da parte VITOR MANOEL CARDOSO DOS SANTOS, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Antônio Carlos Oliveira falou pela parte MSC CRUISES S.A. E OUTROS. **Processo: RR - 1001309-37.2018.5.02.0031 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ANDERSON DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Thiago da Fonseca Queiroz, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, BSI TECNOLOGIA LTDA.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REVELIA DA RECLAMADA PRESTADORA DE SERVIÇOS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO RECLAMADO TOMADOR DE SERVIÇOS. EFEITOS" e não conhecer do recurso de revista, no particular; e II - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por má-aplicação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 100185-80.2017.5.02.0066 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: CARLOS JONAS BASILIO, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, VIAÇÃO COMETA S.A., Advogado: Dr. Marjorie Nepomuceno Bellezi, Advogada: Dra. Silvia Rebello Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; II - reconhecer a transcendência, quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 141 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores indicados na petição inicial, corrigidos monetariamente. **Processo: RR - 1000327-97.2018.5.02.0071 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARCOS RODRIGUES BARBOSA, Advogado: Dr. André Carlos da Silva, Recorrido(s): FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI, FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - FUSSESP, SIRLEI BENEDITA SOARES MONTEIRO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", porque foi contrariada a Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte que condenou subsidiariamente a reclamada FUSSEP, da admissão do reclamante a 30/06/2017, e a reclamada Fundação Parque Zoológico de São Paulo, de 01/07/2017 ao fim do contrato de trabalho. **Processo: RR - 42240-28.2004.5.10.0012 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): OZEAS XAVIER DA SILVA, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 39700-35.2007.5.02.0073 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MOACYR SOUTO JÚNIOR, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Advogado: Dr. Sylvia Maria Filgueiras, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Daniel Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: RR - 20888-87.2015.5.04.0014 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Luciana Soares Kloeckner, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Recorrido(s): PAULO ROGERIO DOS SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. André Luís Soares Abreu, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 20267-84.2014.5.04.0383 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VULCABRAS|AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Recorrido(s): CLÁUDIO LUÍS HELDT DA SILVA, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 12357-83.2014.5.15.0032 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito, Recorrido(s): ALEXANDRE RIBOLLI, Advogada: Dra. Ana Paula Grassi Zuini, DALURA CORP - COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Roberto de Carvalho Bandiera Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 12249-66.2016.5.15.0070 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maurílio Ribeiro da Silva Melo, Recorrido(s): COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Spósito Ceneviva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 12172-88.2017.5.03.0027 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LUIZ CARLOS DE PAULA, Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Recorrido(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 11205-32.2015.5.15.0107 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L'Apicciarella, Recorrido(s): ANTONIO MARCOS MARQUES, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 11038-29.2016.5.03.0005 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Advogado: Dr. Israel de Souza Feriane, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): VANIA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TELEMARKETING. ACÓRDÃO DO TRT DEFERIU A ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DA CEF PARA O FIM DE APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DA CONCLUSÃO DE QUE SERIA ILÍCITA A TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM", por violação ao art. 170, caput, da CF e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada CEF e os pedidos decorrentes, incluindo a aplicação das normas coletivas inerentes aos bancários; julgar improcedente o pedido de reconhecimento de isonomia com os empregados da reclamada CEF e os pedidos decorrentes, incluindo a aplicação das normas coletivas inerentes aos bancários; extinguir o processo com resolução do mérito; custas invertidas, da qual fica isenta a reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicada a análise dos recursos de revista. **Processo: RR - 10972-29.2019.5.03.0010 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PRISCILA MENDES SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Vital



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

de Sales Andrade, Recorrido(s): WALQUÍRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO, Advogado: Dr. Fernando Alvarenga Baumgratz de Miranda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 01/12/2021, prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e suspender o julgamento do processo para análise conjunta com o RR - 691-66.2016.5.20.0003, na sessão do dia 28/09/2022, com o voto já consignado da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 461 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017", porque foi demonstrada divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do TRT, reconhecer que as alterações decorrentes da Lei 13.467/17, no que concerne à matéria em epígrafe, não repercutem na esfera jurídica da reclamante, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, em razão do reconhecimento da equiparação salarial com o paradigma indicado, bem como os reflexos decorrentes, a partir do período do contrato laboral em que a reclamante passou a exercer a função de motociclista (01/10/2014), conforme se apurar em liquidação de sentença; II - não conhecer do recurso de revista no tocante à matéria "DEPRECIAÇÃO E DESGASTE DE MOTOCICLETA UTILIZADA NA ATIVIDADE LABORAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - não conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTOCICLISTA", julgando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 10961-25.2020.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Ângelo Azevedo de Moraes,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Recorrido(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, ANA MARIA DE JESUS, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 10872-68.2015.5.03.0025 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): BRUNO ANTUNES FERREIRA, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por força do precedente vinculante do STF, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10724-61.2017.5.03.0098 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A., Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Advogado: Dr. Otavio Vieira Tostes, Recorrido(s): DANUBIA DE FATIMA PIRES, Advogado: Dr. Vitor de Orlandis Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10558-28.2020.5.03.0129 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BALL DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. João Luiz de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Amuedo Avelar, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Rezende, Recorrido(s): DIEGO DE OLIVEIRA MOURA, Advogado: Dr. Nivaldo Donizete de Almeida, MASSA FALIDA de GM COSTA TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Rogerio Nanni Blini, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Matheus, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS", por má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: RR - 10352-87.2017.5.03.0171 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Fernanda Martins Souza, Advogado: Dr. Luiza Caroline Fernandes de Castro, Advogada: Dra. Marina Martins da Costa, Recorrido(s): VANDERLÚCIO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme Moraes Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10340-04.2019.5.03.0139 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Recorrido(s): ANTONIO MATEUS FILHO, Advogado: Dr. Humberto Urbano, Advogado: Dr. Moises Estevam, Advogado: Dr. Helbert Leopoldino de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: o Dr. Helbert Leopoldino de Almeida falou pela parte ANTONIO MATEUS FILHO. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 2471-68.2014.5.02.0017 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): BARBOSA HORACIO DE SOUZA COSTA, Advogado: Dr. Marcelo Alberto Rua Afonso, Advogada: Dra. Lais de Oliveira Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 2090-93.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): POLISERVICE - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Recorrido(s): JANAINA LISBOA BUENO, Advogado: Dr. Cristóferon Thiago U. da Cruz Ribas de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INVALIDADE MATERIAL DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS E LABOR AOS SÁBADOS", porém, não conhecer do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TR. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1516-85.2016.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): EDIVANE REINALDO LIMA, Advogado: Dr. Cláudio de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1413-38.2013.5.02.0058 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE, Advogada: Dra. Vera Regina Cotrim de Barros, Advogado: Dr. Roberta Alves Atisano, Recorrido(s): RODRIGUES E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Izidro Mendes Cardoso, Advogado: Dr. Milton de Andrade Rodrigues, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 8.906/1994. PERÍODO DE 1º DE JUNHO DE 2009 A 07 DE JUNHO DE 2011. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a jornada de trabalho da reclamante é de 4 horas diárias e 20 semanais, nos termos do artigo 20 da Lei 8.906/94, no período de 1º de junho de 2009 a 07 de junho de 2011 e, conseqüentemente, condenar o reclamado ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 4ª diária e 20ª semanal, acrescidas de reflexos, nos termos do pedido inicial, calculadas com o adicional 100%, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.906/1994. Com relação ao divisor aplicável para cálculo das horas extras, considerando-se a jornada de 20 horas semanais



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

fixada, impõe-se observar o divisor 100 para o cálculo do salário-hora. Custas fixadas em R\$ 600,00 calculadas em 2% sobre o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1114-64.2010.5.09.0028 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, Advogada: Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Recorrido(s): EDUARDO FERREIRA ELEOTÉRIO, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Advogado: Dr. Guilherme Seiti Suguimatsu, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 963-51.2019.5.09.0653 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JULIANE DE OLIVEIRA VIEIRA QUIRINO, Advogado: Dr. Gervázio Luiz de Martin Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Mussi Pereira Paiva, Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Maurici Antônio Ruy, Advogado: Dr. João Paulo de Paula Kirsch, Advogado: Dr. Franciane Hansen Ferreira, TEC-PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie a omissão alegada pela reclamante quanto à juntada de documentos que demonstram a ausência de recolhimento do FGTS por período longo do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

contrato de trabalho (40 dos 56 meses de labor). Fica prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 873-46.2010.5.04.0702 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Recorrido(s): LEONIR ADALTO KRANN, Advogado: Dr. Dirlei Figueiró Fortes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 846-67.2019.5.08.0110 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Hélio Vieira Gaia Filho, Recorrido(s): JOVANE TRINDADE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Clésio Dantas Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", porque foi violado o art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração proferido pelo TRT e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre as questões levantadas pela reclamada nos embargos de declaração, especialmente quanto à existência de confissão do empregado com relação ao fato de que não teria exercido a função de pintor por todo o contrato de trabalho, cessando o contato com o agente insalubre inicialmente reconhecido, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 837-34.2020.5.12.0054 da 12ª**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BISMARQUE PANTOJA E SILVA, Advogado: Dr. Ramon Neves Mello, Advogado: Dr. Marcos Aduato de Carvalho, Recorrido(s): JBS S.A., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogado: Dr. Silvana Naomi Sakai, MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogado: Dr. Silvana Naomi Sakai, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUPRESSÃO DAS HORAS IN ITINERE. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 58 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17", porque foi violado o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação de pagamento das horas "in itinere" ao advento da Lei nº 13.467/17. **Processo: RR - 793-26.2013.5.04.0234 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): MÁRIO JOCELI MACHADO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 646-29.2020.5.20.0001 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARIA LUIZA DOS SANTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogada: Dra. Érika



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Cassinelli Palma, Advogado: Dr. Karla Rocha da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados, sem qualquer ressalva, os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF, com incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. **Processo: RR - 581-56.2020.5.22.0105 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): LEIDE DAIANA DE ARAUJO LIMA, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Advogado: Dr. Maria Lucilene da Paciencia Carvalho, PIVSEG-PIAUI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 482-55.2019.5.09.0664 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALTAMIRO VENANCIO, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Recorrido(s): GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o entendimento de que o feito se submete ao rito de alçada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registra ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 356-76.2013.5.04.0721**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

da 4ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): JOÃO CARLOS DA FONSECA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Mairah Silva de Souza, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Rosa Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 335-63.2012.5.03.0010 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Débora Castro Pacheco, JOSE BATISTA DE MENEZES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 298-35.2015.5.17.0012 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): LÚCIO LIMA E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

lhe provimento para determinar que sejam aplicados, por inteiro, os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF, quanto aos juros e correção monetária; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios imposta pelo TRT à fl. 1.672. **Processo: RR - 241-59.2017.5.09.0015 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOTEL, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, Advogada: Dra. Joelma Silvia Santos Pinto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 164-89.2018.5.09.0023 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Recorrido(s): JEFFERSON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. César Vidor, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 150-04.2019.5.09.0013 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) E OUTRA, Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Advogado: Dr. Silvio Rubens Meira Prado, Recorrido(s): EDILSON ORTIZ, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

violação do art. 102, §2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 86-10.2012.5.15.0033 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JOSE JOAQUIM DUTRA JUNIOR, Advogado: Dr. Gilberto Ananias de Souza Junior, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Advogada: Dra. Fernanda Marcassa Carpinelli, Advogada: Dra. Kessya Milena Pereira Heringer, Recorrido(s): CONSTRUTORA BANFOR LTDA., Advogado: Dr. Carlos Teodorico da Costa, MUNICÍPIO DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Domingos Caramaschi Júnior, SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Simone Ramalho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, suspender o julgamento do processo para a sessão do dia 28/09/2022, após consignado o voto de S. Exª, no sentido de reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim falou pela parte JOSE JOAQUIM DUTRA JUNIOR. **Processo: RR - 37-20.2012.5.04.0018 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Procurador: Dr. Amarildo José Werlang, Recorrido(s): CARLOS SARMENTO GUIMARÃES, Advogado: Dr. Oscar Cansan, Advogada: Dra. Tatiana Cassol Spagnolo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista da União quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: ED-Ag-RRAg - 1177-53.2018.5.10.0005 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Amalfi Souza Reis, Advogado: Dr. Juliana Dias, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Observação: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 2535400-86.2000.5.09.0008 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GETÚLIO LUIZ RUMOR, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 101356-80.2016.5.01.0242 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HÉRCULES - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Hamilton Braga Salles, Agravado(s): SILAS MARQUES PEREIRA, Advogado: Dr. Divaldo Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e aplicar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-RRAg - 100417-90.2018.5.01.0061 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Leonardo Celestino Fernandes, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogada: Dra. Larissa Veloso da Costa Santos Brehbuhler, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alan Sampaio Campos, Advogado: Dr. Felipe D'Aguiar Rocha Ferreira, CARLOS ALEXANDRE CRUZ NUNES, Advogado: Dr. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 100127-05.2020.5.01.0482 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): BERNARDO GALHEIRO POCAS, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Lucas Cordeiro Petrucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20321-87.2014.5.04.0791 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA., Advogado: Dr. Reinaldo José Cornelli, Agravado(s): EDISON HOPPE, Advogado: Dr. Nei Antônio Di Domenico, Advogada: Dra. Caroline Bozzetto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo a fim de seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

partes. **Processo: Ag-AIRR - 20148-51.2019.5.04.0124 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogada: Dra. Edinalva Veiga Teixeira, Agravado(s): ANDREIA RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fabio Ricardo Trindade Porcyuncula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. Luciano Maranhão Ribeiro, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 12029-42.2017.5.03.0143 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Advogada: Dra. Rita Alcyone Soares Navarro, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARISE MARIA FERNANDES, Advogado: Dr. Leonardo Junio Paiva Duriguetto, Advogado: Dr. Rivia Mazzini Rodrigues, Advogado: Dr. Mauro Lucio Duriguetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 10978-03.2020.5.18.0004 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Agravado(s): PAULO ROBERTO GUIMARAES PRUDENTE, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues de Sousa Junior, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 10564-97.2019.5.03.0055 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FABIANE BARRETO RIOGA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1541-55.2019.5.22.0005 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DISTRIBUIDORA YORK LTDA, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Advogado: Dr. Antônio Neto Pinho de Macedo Nogueira, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Robertonio Santos Pessoa, Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-RR - 1343-46.2016.5.05.0021 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ANTONIO LIMA BEZERRA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Mariana de Assis Figueiredo, Advogado: Dr. Silas Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Marcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Lais Cabral de Jesus, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Advogada: Dra. Lívia Maria M. V. Saldanha, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da Petrobras e II - negar provimento ao agravo do reclamante. **Processo: Ag-RR - 1168-55.2018.5.10.0017 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Amalfi Souza Reis, Advogado: Dr. Juliana Dias, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. Observação: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1012-13.2015.5.17.0006 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONSTRUTORA ZANETTI LTDA - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Dail Alves Junior, Agravado(s): FRANCISCO SOLANO DA SILVA, Advogado: Dr. Philipi Carlos Tesch Buzan, Advogado: Dr. Renato Junqueira Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 757-32.2020.5.11.0011 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Danielle Nunes Valle, Agravado(s): HIDEKI KONASUGAWA, Advogado: Dr. Wallace Byll Pinto Monteiro, Advogado: Dr. Aline Maria Pereira Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-ARR - 568-81.2012.5.04.0382 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AILTON ROSMANN, Advogada: Dra. Cinara Denise de Mello de Oliveira, Agravado(s): VULCABRAS|AZALÉIA/CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Danilo Knijnik, Advogado: Dr. Amanda Carolina Wicteky, Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 329-22.2019.5.09.0567 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMAÇÕES PE, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Agravado(s): CLAUDIOMAR PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Charles Antônio Troge Mazutti, Advogado: Dr. Antonio Jose Nascimento de Souza Polak, EDSON



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

VANZELLA PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Charles Antônio Troge Mazutti, Advogado: Dr. Antonio Jose Nascimento de Souza Polak, MARCELO LUIS VANZELLA, Advogado: Dr. Charles Antônio Troge Mazutti, Advogado: Dr. Antonio Jose Nascimento de Souza Polak, PEDRO ROBERTO MAZZARIN, Advogado: Dr. Charles Antônio Troge Mazutti, Advogado: Dr. Antonio Jose Nascimento de Souza Polak, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo para a sessão do dia 28/09/2022, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Amir Barroso Khodr, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMAÇÕES PE, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Antonio Jose Nascimento de Souza Polak, patrono da parte EDSON VANZELLA PEREIRA DE SOUZA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 249-37.2011.5.02.0081 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CHRISTIAN MESQUITA YEGH, Advogado: Dr. Reynaldo Augusto Carneiro, Advogado: Dr. Marcello Augusto de Alencar Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Marinho Pereira, Agravado(s): BANCA DE CARTUCHOS DE SÃO PAULO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Itagiba Flores, HILÁRIO RIBEIRO RODRIGUES, WAGNER VIGILATO, Advogado: Dr. Ramiro Antônio de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 1001440-02.2019.5.02.0411 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., Advogada: Dra. Rosa Siroye Patapanian Douek, Advogado: Dr. Celia Maria Rodrigues Santana, Advogado: Dr. Romualdo Adelino Degasperi, Advogado: Dr. Sabrina da Costa Pereira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Advogado: Dr. Rosano Camargo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

RAIMUNDO ANTONIO DE SA, Advogado: Dr. Jurandi Moura Fernandes, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF". **Processo: AIRR - 100611-36.2019.5.01.0003 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS- CEDAE, Advogado: Dr. Valtom Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, RONALDO DE OLIVEIRA GAMA, Advogada: Dra. Alexandra Iwmey Cunha Lopes Massa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100169-31.2017.5.01.0071 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Agravado(s): MARIO LUIZ ALVES DA COSTA, Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20560-80.2020.5.04.0662 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Micheli Pires Soares Guerra Martins, Advogado: Dr. Daniela Farneda Hummes, Agravado(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIAS, RECICLAGEM DE LIXO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE ÁREAS VERDES E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO RAMO DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIAS, RECICLAGEM DE LIXO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ÁREAS VERDES DE PASSO FUNDO - SINDILIMP, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12028-54.2014.5.15.0070 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Lucélia Marques de Almeida Prado Gomes, Agravado(s): GILBERTO PECCINELLI, Advogado: Dr. André Borsolan de Faria, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10662-74.2020.5.03.0014 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WAGNER MAGNO AMARAL OLIVEIRA, Advogado: Dr. Frederico Poltronieri Andrade Cruz, Advogado: Dr. Livia Godinho Maron, Advogado: Dr. Isabella Lacerda Miranda, Advogado: Dr. Henrique Rodrigues Cordeiro, Advogado: Dr. Sheila Rabelo dos Santos de Oliveira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Jairdes Carvalho Garcia, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Dr. Messias Marques Lott, Advogado: Dr. Diego Martignoni, Advogado: Dr. Thiago Marques de Araújo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL" e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10144-89.2016.5.03.0090 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ahmad Allan, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1110-30.2018.5.09.0001 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RENAN SCARLATE, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Advogado: Dr. Rubens Bordinho de Camargo Neto, Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Advogado: Dr. Maria Vitoria Costaldello Ferreira de Almeida, Advogada: Dra. Fernanda dos Santos Figueredo, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Zoilo Luiz Bolognesi, Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Advogado: Dr. Angelica Cristina Hossaka, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça apenas para o fim de julgamento em sessão; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "DESVIO DE FUNÇÃO. PERÍODO ATÉ DEZEMBRO DE 2016 EM QUE O RECLAMANTE EXERCEU AS FUNÇÕES DE CAIXA E SUPERVISOR ADMINISTRATIVO", "REQUERIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. INTENÇÃO DE BENEFICIAR O RECLAMADO NÃO DEMONSTRADA", "JUSTA CAUSA. PRETENSÃO DE REVERSÃO", "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE OCUPOU OS CARGOS DE GERENTE DE CONTAS PESSOA FÍSICA E GERENTE DE CONTAS PESSOA JURÍDICA" e "TEMPO À DISPOSIÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE CURSOS TREINET", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - reconhecer



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 479-27.2020.5.09.0095 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GEOVANE PERINI FACHIN, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Jeferson Cabral Martins, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Advogado: Dr. Andressa Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "DESVIO DE FUNÇÃO", "DESCONTOS SALARIAIS" e "DANOS MORAIS", ficando prejudicado o exame da transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento no que concerne às matérias "JORNADA LABORAL. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO NÃO DEMONSTRADA" e "INTERVALO INTRAJORNADA. FATOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no tocante ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 177-55.2018.5.11.0016 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DELCIDES DE OLIVEIRA ALVES, Advogado: Dr. Amanda de Souza Trindade Aizawa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANTO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE"; II- negar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467/2017" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 148-06.2019.5.12.0060 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Joceani Köche Rita do Nascimento, Agravado(s): IDEALIZA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., SIMONI APARECIDA PEREIRA, Advogado: Dr. Prudente Jose Silveira Mello, Advogado: Dr. Gustavo Garbelini Wischneski, Advogado: Dr. Julia Moreira Schwantes Zavarize, Advogado: Dr. Jackson Silva Lins, Advogado: Dr. Heverton da Silva Lins, Advogada: Dra. Luana Aparecida Bouffleur Lins, Advogada: Dra. Bruna Milena Da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110-21.2014.5.09.0652 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): IZABEL SALETE BELUSSO IWAMURA, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Advogada: Dra. Cristiana Maria de Oliveira Vieira Granero Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

partes. **Processo: RRAg - 1000752-72.2018.5.02.0056 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): AGNALDO SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Antonio Custodio Lima, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s) e Recorrido(s): SPE SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Dr. Gilson Garcia Junior, Advogado: Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RRAg - 24328-17.2018.5.24.0051 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Arlindo Icassati Almirão, Procurador: Dr. Dionísio de Jesus Chicanato, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDECIR FERREIRA ELEUTERIO, FERNANDES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 1279-29.2017.5.09.0073 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): IVAICANA AGROPECUARIA LTDA., Advogada: Dra. Rosângela Cristina Barboza Sleder, Advogado: Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO LOURENCO, Advogado: Dr. Dalva Marvulle de Castilho, Advogada: Dra. Anne Caroline de Paula Freitas, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 28/09/2022. **Processo: RRAg - 938-56.2017.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBERTO CARLOS DA LUZ, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Advogado: Dr. Marco Antônio Delattorre Toledo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "adicional noturno - norma coletiva", conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno, referente às horas laboradas em prorrogação de jornada após as 5 horas da manhã e reflexos. Acordam, ademais, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 844-75.2019.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): EMERSON LAURENTINO DE FARIAS, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s) e Recorrido(s): CONNECT SANTA MARIA PRESTADORA DE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA - ME, MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RRAg - 607-73.2018.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Roberto Mezzomo, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chiquita, Advogado: Dr. Alan Ariovaldo Canali Guedes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "atualização monetária", conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação do artigo 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; II - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "banco de horas - folgas compensatórias", não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; III - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação do valor da condenação aos montantes atribuídos na petição inicial, determinando que os valores sejam apurados em regular liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 589-04.2018.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): VALMIR GONCALVES FERREIRA, Advogada: Dra. Elizabeth Pereira de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Michelle Kviatkoski da Cruz, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente da má-aplicação do referido verbete de súmula à hipótese dos autos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao BANCO DO BRASIL S.A, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta, assim, prejudicado o exame do tema "Responsabilidade Subsidiária - Abrangência". **Processo: RRAg - 582-48.2019.5.13.0001 da 13ª**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): VAGNER BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Agravado(s) e Recorrido(s): NG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Vamberto de Souza Costa Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1003671-43.2016.5.02.0205 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Recorrido(s): MIKAEL MALANSKI SCREMIN, Advogado: Dr. Luís Gustavo Moraes da Cunha, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

1001781-07.2018.5.02.0203 da 2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): NATHYELLEN DA SILVA MUCIANO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, I4 ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, determinar a condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, e afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1001660-59.2018.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ANDERSON MARTINS DE ASSUNCAO, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1001374-02.2020.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Recorrido(s): MARCOS ROBERTO REGUEIRO, Advogado: Dr. Kaleb Smokou Alencar, Decisão: por unanimidade: (i) determinar o levantamento do segredo de justiça; (ii) reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 37, cabeça, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra de férias e, assim, julgar totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas processuais a encargo da reclamante, das quais fica isenta ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Exclui-se da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais a que fora condenada a parte reclamada. **Processo: RR - 1000842-54.2019.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DAVID GALDINO DA COSTA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Recorrido(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000473-81.2019.5.02.0402 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ROSANGELA DOS SANTOS SZIRJAGIN, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Ursini, Recorrido(s): Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Deneszczuk Antônio, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000470-75.2019.5.02.0613 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MERCIA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): PILLOWTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL - EIRELI, Advogada: Dra. Jurema Schecke dos Santos, Advogado: Dr. Marcel Zangiácomo da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1000296-98.2019.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DANIEL DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Reginaldo Pesseti, Recorrido(s): HIPER HOLDING LTDA, Advogada: Dra. Silvana Visintin, Advogado: Dr. Bruno Vinícius de Almeida Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1000110-12.2019.5.02.0203 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JULYANA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., Advogado: Dr. Odair de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Patrícia Ávila Simões Bezerra, FORMEL D DO BRASIL LIMITADA, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1000106-91.2019.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MANOEL MESSIAS FERNANDES, Advogado: Dr. Fábio Anéas, Recorrido(s): WU SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, Advogado: Dr. Marco Antonio Venditti, Advogado: Dr. Fernando Antônio Campos Silvestre, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 148000-64.2010.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VÂNIA MARIA NICOLAU CORRES (REPRESENTADA POR SEU CÔNJUGE JULIO CESAR DA SILVEIRA VAZ), Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 101157-47.2017.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ELISA NOLASCO DAS NEVES FRANCO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Godoy, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 463, I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentá-la do pagamento das custas processuais, afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no exame do recurso interposto pela reclamante, como se entender de direito. **Processo: RR - 22225-77.2019.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): DAGOBERTO DA SILVA DIAS, Advogada: Dra. Heloísa Helena Romera de Araújo, THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliana Vassoler Santiago, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO -, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 21185-32.2017.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): GRAVASUL PROJETOS E MATRIZES DE SOLADOS LTDA, Advogado: Dr. Nelcir Vicari, Advogado: Dr. Ricardo Hoppe, Recorrido(s): DORVALINO DE ALMEIDA SENARIO, Advogada: Dra. Clarissa Wuttke, Advogado: Dr. Rafael Luis Steigleder, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20996-13.2015.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Recorrido(s): FRANCISCO TADEU GONCALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Adenir Lazzaretti, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20691-23.2019.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): CRISTIANA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Eduardo Menezes Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Menezes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Gomes da Silva, FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO, Advogado: Dr. Guilherme Goldani, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS -, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 20389-64.2015.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ELDORADO MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Recorrido(s): ALEX SANDER DA FONSECA NUNES, Advogado: Dr. Celso Giovani Masutti, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20226-46.2013.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): LILIAN IVANE GRIESBACH, Advogado: Dr. Roberto Staub, Advogado: Dr. Adriana Staub, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

"atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20176-91.2014.5.04.0383 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VULCABRAS AZALEIA - CE - CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso Quevedo, Recorrido(s): JUAREZ ALVES PINHEIRO, Advogado: Dr. Vilhiam Herzer dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20102-11.2013.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ITAÚ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): LÚCIA ROSANE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogada: Dra. Mariana Souza Lini, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10903-61.2020.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): RIVANILDO CORRÊA DE CARVALHO, Advogado: Dr. David de Camargo Junior, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Aline Cristofolletti Magossi, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pela parte reclamante, por afronta ao artigo 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% do salário básico, nos termos da Súmula nº 191, I, do TST, devido a partir de 3/12/2013 (data da regulamentação do artigo 193, II, da CLT pela Portaria n.º 1.885/2013 do Ministério do Trabalho), bem como seus reflexos, observados os limites da prescrição quinquenal. Invertem-se os ônus da sucumbência. Deferem-se os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

autora, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação (artigo 791-A da CLT). Juros e correção monetária na forma do que fora decidido pelo STF no julgamento da ADC n.º 58 (IPCA-E, na fase pré-judicial, e SELIC, a partir do ajuizamento da ação). **Processo: RR - 10846-71.2016.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Recorrido(s): FRANCIELLE APARECIDA DA SILVA GINO, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Advogado: Dr. Vítor Hugo Vasconcelos Matos, GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Annita Guimarães Gallucci, Advogado: Dr. Bruno Freire Gallucci, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 10829-52.2018.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ANDRE GUILHERME MESTRINER, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Recorrido(s): CERAMICA LANZI LTDA., Advogado: Dr. Rafael Camargo Felisbino, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa no tocante ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - concessão parcial - contrato de emprego iniciado em 11/5/2015 e em curso à época da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/201 - direito intertemporal - reforma trabalhista - princípio da irretroatividade da lei", conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

com reflexos em outras parcelas, correspondente ao período integral do intervalo intrajornada concedido parcialmente, por todo o período imprescrito, inclusive em relação ao período posterior a 11/11/2017, até o término da relação contratual, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Acordam, também, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "honorários sucumbenciais - beneficiário da justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 10466-83.2020.5.15.0107 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CAREN BRUNA DE BARROS CAMARGO, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): BURGER KING OLIMPIA LTDA, Advogado: Dr. Bruna Minari Domingues da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "honorários periciais - beneficiário da justiça gratuita", conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais. Incumbirá à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução n.o 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Acordam, ademais, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa em relação ao tema "honorários advocatícios", conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 10307-62.2016.5.15.0049 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procurador: Dr. Raquel Cristina Marques Tobias, Procurador: Dr. Gislaene Placa Lopes, Recorrido(s): LAERCIO MARCOS LONGUINHO RAMOS, Advogado: Dr. Deivid Zanelato, SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Daniel de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM -, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 10253-71.2019.5.15.0088 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ADRIANA CYNTHIA ANASTACIO MACHADO, Advogado: Dr. Vítor Hugo Palinkas Neves, Recorrido(s): BANCO BONSUCESSO S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Maria dos Reis Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Andréia Oliveira de Paula, ORGANIZAÇÕES ALIANÇA ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1521-76.2017.5.09.0658 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., FABIANA APARECIDA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Flávia Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) -, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 1458-12.2011.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MARIA GREFINA BARBOSA DA ROSA, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pierosan, Advogado: Dr. Rejane Cristina Santin, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1215-80.2012.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TECON RIO GRANDE S.A., Advogado: Dr. Mauro José da Silva Jaeger, Advogada: Dra. Marina Borges Teixeira, Recorrido(s): WAGNER DA SILVA MAGNO, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 916-74.2019.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MARCIO ELIZANDRO HONORIO, Advogado: Dr. Sandro Pinheiro de Campos, Recorrido(s): AO3 TECNOLOGIA LTDA,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogada: Dra. Aline Brizola Ferreira, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, Procurador: Dr. André Felipe Pedrosa Pereira Lima, SINAX - INTEGRACAO E GESTAO DE PROCESSOS LTDA, Advogada: Dra. Aline Brizola Ferreira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 165-45.2013.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): JULIO CESAR VITORIA MORAES, Advogado: Dr. Diogo Alves Zago Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 159-58.2018.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS, Advogada: Dra. Maira



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Castelo Branco Leite, Recorrido(s): MARLENE DELIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria do Desterro de Matos Barros Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, no tocante à "preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para julgamento da lide", conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente lide, decretar a nulidade dos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. **Processo: RR - 146-58.2014.5.04.0731 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SERVENG CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Recorrido(s): PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS CARDOSO, Advogado: Dr. Aurélio Reis Tavares, SANTA CRUZ RODOVIAS S.A., Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: AIRR - 20414-55.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravado(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, LEANDRO MATOS PINHEIRO, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1079-92.2012.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, ELSTOR NORBERTO FRÖHLICH, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação do feito para que passe a constar como Agravante FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE; e como Agravados ELSTOR NORBERTO FRÖHLICH e COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS; II - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 236-58.2017.5.09.0008 da 9ª Região**, Redatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FRANCIANE CALISTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Robson Zavadniak, Agravado(s) e Recorrido(s): GUEST E.C.A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simao, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 04/05/2022, por maioria: I - reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade gestante"; II - dar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; vencido o Ex.mo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta, com a regular intimação das partes. Observação 1: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda redigirá o acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto vencido. **Processo: RR - 4-55.2016.5.04.0029 da 4ª Região**, Redatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE, Procurador: Dr. Andréia Über Espiñosa Drzewinski, Recorrido(s): AOR BOEIRA SURIZ E OUTROS, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 31/08/2022 , por maioria, conhecer do recuso de revista por violação ao Art. 5º II, da CF, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a aplicação dos parâmetros firmados no RE 870.947 e ADI 4425 e 4357 do STF (exceto a modulação), vencido o Ex.mo Ministro Augusto César de Carvalho, que não conhecia do recurso de revista. Observação 1: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda redigirá o acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto vencido. **Processo: AIRR - 1019-23.2017.5.06.0141 da 6ª Região**, Redatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDGLEISON DANILO MARTINS, Advogado: Dr. Davydson Araujo de Castro, Agravado(s): SUPERMERCADO CONTINENTAL LTDA, Advogado: Dr. Roberto Pacheco Ferreira, Advogado: Dr. Manuela Nascimento Ferreira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 15/06/2022, I) por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II - por maioria dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; vencido o Exmº. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, que lhe negava provimento; III -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda redigirá o acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto vencido. **Processo: AIRR - 506-27.2017.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO - SEEBVRC, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Marina Midlej Rocha Velame, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso da sessão do dia 09/12/2020, por unanimidade: I) determinar a intimação do substituído peticionante em nome do patrono constituído; II) não reconhecer a transcendência do tema "justiça gratuita"; III) reconhecer a transcendência jurídica do tema "litispêndência"; IV) negar provimento ao agravo de instrumento; V) julgar prejudicada a petição 290149-08/2019. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho alterou o seu voto em sessão. **Processo: RRAg - 685-73.2020.5.12.0025 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CRISTINA DA SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Milton Jose Dalla Valle, Agravado(s) e Recorrido(s): PARATI S.A., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 04/05/2022, por unanimidade: I- não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017; II- reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da parte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamante quanto ao pagamento de honorários periciais, devendo estes ficar sob a responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do CSJT; e III - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. Observação: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda alterou o seu voto. **Processo: RR - 3119-05.2015.5.12.0027 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SAMUEL FELIZARDO ANDRE, Advogado: Dr. Idelfonso Leal de Souza, Advogado: Dr. Walterney Ângelo Reus, Advogado: Dr. Marcos Rosa Vieira, Advogado: Dr. Josiane Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Viviana Martins, Advogado: Dr. Roselaine Astrissi, Recorrido(s): CONCEITO ND DE MOVEIS LTDA - ME, Advogado: Dr. Edair Rodrigues de Brito Junior, Advogado: Dr. Elisson Fernandes de Brito, Advogado: Dr. Silvana Neto Nuernberg Oecksler, NATAN EVALDT PEREIRA, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 17/08/2022, I - por unanimidade, reconhecer a transcendência; II - por maioria conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que, ultrapassado esse óbice, prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito, vencido o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Carvalho, que não conhecia do recurso de revista. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto vencido. **Processo: RR - 326-28.2020.5.09.0892 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALDO DE LIMA BUENO, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, INTEGRA SERVICOS E LOGISTICA LTDA, Advogada: Dra. Kellen Santana Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 04/05/2022, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. Observação: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda alterou o seu voto. **Processo: Ag-AIRR - 10349-95.2021.5.03.0138 da 3ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogada: Dra. Camila Marley de Andrade Ribeiro, Agravado(s): ADILSON ARGEMIRO PIRES, Advogado: Dr. Marcelo Baltar Bastos, IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 31/08/2022, I- por unanimidade, dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II- por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; III- por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação, vencida a Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, que lhe negava provimento; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho redigirá o acórdão. Observação 2: o Dr. Gustavo Andère Cruz esteve presente pela parte FUNDACAO GETÚLIO VARGAS. **Processo: Ag-AIRR - 10047-89.2021.5.03.0001 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. Lucimar Augusto da Silva, Advogado: Dr. Luiza Magalhaes Vasconcelos, Agravado(s): IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, KARINA FIALHO FERNANDES, Advogado: Dr. Rafael Dabes Grunbaum, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 23/03/2022, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, esteve presente à sessão. Observação 2: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda alterou o seu voto em sessão. **Processo: AIRR - 125100-75.2005.5.04.0511 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Márcia Mallmann Lippert, Advogada: Dra. Teresa Porto da Silveira, Agravado(s): ADELI APARECIDA FERREIRA PRESTES, Advogado: Dr. Fabiano Mersoni, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 10/11/2021, por unanimidade: I - quanto ao tema "CONVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO MENSAL DE PENSÃO POR DANOS MATERIAIS EM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA", reconhecer a transcendência, porém negar provimento ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

agravo de instrumento; II - quanto ao tema "ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PARCELAS VINCENDAS - JUROS MENSAIS SOBRE A PENSÃO - DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ LIBERADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º, DA CLT", negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. Observação: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda reformulou o seu voto em sessão. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Benstes Corrêa e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma